



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 52

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2007

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	22	
Secretaria de Estado de Governo	4	22	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			28
Secretaria de Estado de Cultura			28
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	5	23	
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho		23	28
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	5	24	28
Secretaria de Estado do Esporte	5		29
Secretaria de Estado de Fazenda	5		29
Secretaria de Estado de Obras	13	25	51
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		25	52
Secretaria de Estado de Saúde	13	25	54
Secretaria de Estado de Segurança Pública			54
Polícia Civil do Distrito Federal		26	54
Polícia Militar do Distrito Federal		27	
Secretaria de Estado de Transportes	14	27	55
Agência de Comunicação Social		27	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	14	27	55
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14		55
Ineditoriais.....			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.756, DE 08 DE MARÇO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 17.665.608,00 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº 112.000.666/2007, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil crédito suplementar, no valor de R\$ 17.665.608,00 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de março de 2007.
119º da República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					17.665.608

15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000916 0003	CONTRATO DE GESTÃO	99	33.90.39	100	9.716.264	
		99	33.90.92	100	7.949.344	
					17.665.608	
2007AC00080					TOTAL	17.665.608

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					17.665.608	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000869 0001	MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES	99	33.90.39	100	3.533.122	
					3.533.122	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000870 0002	MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	99	33.90.39	100	14.132.486	
					14.132.486	
2007AC00080					TOTAL	17.665.608

DECRETO Nº 27.775, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.663.339,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil e trezentos e trinta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº 410.001.016/2007, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Fundo de Melhoria da Gestão Pública – Pró Gestão crédito suplementar, no valor de R\$ 3.663.339,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil e trezentos e trinta e nove reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de superávit financeiro proveniente de recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2007.
119º da República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140905/14905 32901 FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PRO GESTÃO					3.663.339	
04.122.0231.3580 MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS						
Ref. 009012 6012 MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA						
	1	33.90.30	320	500.000		
	1	33.90.35	320	1.200.000		
	1	44.90.52	320	1.500.000		
					3.200.000	
04.128.0228.6038 QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS						
Ref. 009011 6011 QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.36	320	113.339		
	99	33.90.39	320	300.000		
	99	33.90.47	320	50.000		
					463.339	
2007AC00083			TOTAL		3.663.339	

DECRETO Nº 27.776, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Substitui membro do Conselho Local de Planejamento Territorial e Urbano da Região Administrativa do Lago Sul – CLP/RA XVI

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelos artigos 3º e 9º do Decreto nº 17.768/96, DECRETA:

Art. 1º - Designar, para compor o Conselho Local de Planejamento Territorial e Urbano da Região Administrativa do Lago Sul – CLP/RA XVI, na condição de titular representante do Setor Público, pela Administração Regional do Lago Sul – RA XVI, PAULO AFONSO COSTA ZUBA, com mandato até 12 de maio de 2008, em substituição à NATANRY LUDOVICO LACERDA OSÓRIO, designada pelo Decreto nº 26.792, de 11 de maio de 2006.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.777, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 12.669.362,00 (doze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e trezentos e sessenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 080.001.010/2007, 060.017.266/2006, 060.017.271/2006, 060.017.269/2006, 060.017.287/2006, 060.017.284/2006, 060.017.265/2006, 060.017.280/2006, 060.017.277/2006,

054.000.236/2007 e 390.000.215/2007 DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 12.669.362,00 (doze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e trezentos e sessenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro de recursos referentes aos convênios nºs: 423/2000, 1302/2000, 2936/2000, 489/2001, 571/2001, 1583/2001, 2899/2003, 5449/2004 - FNS/MS/SES, 47-2871/2006 – PNUD/FNMA/SEMARH/FUNAM, de recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e de recursos diretamente arrecadados do Fundo de Saúde da Polícia Militar.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO - FUNDEF					2.764.199	
12.361.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000153 0016 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	300	322.697		
	99	31.90.11	301	1.142.813		
	99	31.90.11	302	716.142		
	99	31.90.11	309	13.944		
	99	31.90.11	322	568.603		
					2.764.199	
150901/15901 28903 FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL					3.925.358	
18.542.0500.2114 EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL						
Ref. 009110 6110 EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.50.30	320	189.980		
	99	33.50.30	321	22		
	99	33.50.30	332	7.816		
	99	33.50.33	320	50.000		
	99	33.50.36	320	167.000		
	99	33.50.39	320	1.000.000		
	99	33.90.14	320	30.000		
	99	33.90.30	320	50.540		
	99	33.90.33	320	30.000		
	99	33.90.36	320	100.000		
	99	33.90.39	320	1.000.000		
	99	44.50.52	320	800.000		
	99	44.90.52	320	500.000		
					3.925.358	
2007AC00073			TOTAL		6.689.557	

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

ANEXO II		DESPESA	RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					1.332.258	
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FISICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE						
Raf. 000300 0001 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FISICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE	99	44.90.51	321	45.072	45.072	
10.302.0300.2156 PROMOÇÃO DA SAUDE MATERNO-INFANTIL						
Raf. 003788 0003 ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAUDE DO NEONATO	99	44.90.52	321	94.861		
	99	44.90.52	332	678.441	773.302	
10.302.0300.2156 PROMOÇÃO DA SAUDE MATERNO-INFANTIL						
Raf. 003789 0004 PROMOÇÃO DA SAUDE MATERNO-INFANTIL - NUTRIÇÃO E ASSISTÊNCIA ALIMENTAR	99	33.90.14	332	4.650		
	99	33.90.30	321	670		
	99	33.90.30	332	475		
	99	33.90.33	332	4.693		
	99	33.90.36	321	2.163		
	99	33.90.36	332	10.560		
	99	33.90.39	321	9.744		
	99	33.90.39	332	17.820	50.775	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Raf. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.14	321	26		
	99	33.90.14	332	160		
	99	33.90.30	321	4.774		
	99	33.90.30	332	23.520		
	99	33.90.33	321	148		
	99	33.90.36	321	6.302		
	99	33.90.36	332	931		
	99	33.90.39	321	48.816		
	99	33.90.39	332	112.468		
	99	33.90.92	332	680		
	99	44.90.52	321	229.302		
	99	44.90.52	332	35.982	463.109	
220901/22901 24901 FUNDO DE SAUDE DA POLICIA MILITAR					4.647.547	
10.302.0400.2103 ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES						
Raf. 004883 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEPENDENTES DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	320	4.647.547	4.647.547	
2007AC00073			TOTAL		5.979.803	

DECRETO Nº 27.778, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Remaneja Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, sem aumento de despesa, para a estrutura orgânica da Assessoria Especial do Governador, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 04 (quatro) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial e 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.779, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Exclui da categoria de imóvel operacional os próprios que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Ficam excluídos do anexo do Decreto nº 12.882, de 07 de novembro de 1990 os imóveis operacionais situados no SHIS – QI 11 – Conjunto 09 – Casa 09; QI 09 – Conjunto 04 – Casa 12; QL 10 – Conjunto 08 – Casa 05, destinados aos Comandantes e Sub-Comandantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 2º - Ficam incluídos os imóveis citados no artigo anterior na categoria de imóvel residencial.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a disposições em contrário e em especial o Decreto nº 15.033, de 21 de setembro de 1993.

Brasília, 14 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.780, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Regula o direito de preferência e fixa prazo para negociação, com o fim de reduzir preços registrados no Sistema de Registro de Preços do DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o contido no Decreto Federal nº 3.931/2001 – alterado pelo Decreto nº 4.342/2002, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 22.950/2002, DECRETA:

Art. 1º Para o exercício do direito de preferência, previsto no art. 15, § 4º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, observar-se-á o disposto neste Decreto.

Art. 2º A manifestação do direito de preferência deverá ocorrer no prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, se vierem a ser novamente licitados os mesmos produtos.

§ 1º A preferência será limitada a:

D) Aquisições que ocorrerem no período de vigência da Ata de Registro de Preços.

II) Direito de reduzir os preços, para que os decorrentes da nova licitação não obstem as aquisições a que fariam jus os detentores do direito de preferência, durante o período de vigência da Ata.

§ 2º A proposta de redução de preços deverá identificar, além do número e da validade da ata correspondente, o número e os itens da nova licitação que contiver os produtos registrados na respectiva Ata.

§ 3º A manifestação do direito de preferência deverá ocorrer no prazo de três dias úteis, contados da primeira publicação do edital da nova licitação, para apresentação das respectivas propostas à Central de Compras.

§ 4º A Central de Compras terá igual prazo, a contar da protocolização da proposta para decidir a respeito, promovendo a imediata publicação do novo preço.

§ 5º Não serão admitidos pedidos de redução de preços após a abertura da sessão pública da licitação, exceto:

D) Se a nova licitação for declarada deserta ou fracassada no item;

II) Quando os preços declarados vencedores na nova licitação forem iguais ou superiores aos da(s) ata(s) em vigor.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2007.

119º de República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.781, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.194.000,00 (três milhões e cento e noventa e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º inciso I, alínea “b” e inciso III, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 063.000.049/2007, 063.000.050/2007 e 053.000.434/2007, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Fundação Hemocentro de Brasília e ao Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros crédito suplementar, no valor de R\$ 3.194.000,00 (três milhões e cento e noventa e quatro mil reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveni-

ente de recursos dos convênios nºs: 3561/2004-MS/FHB e 4520/2005-MS/FHB e de recursos diretamente arrecadados do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - Em função do disposto no artigo anterior à receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º - A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2007.
119º da República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1990.19.03	120	1.000.000		
	1761.07.00	232		194.000	
	2471.07.00	232		2.000.000	
					3.194.000
2007AC00079					TOTAL 3.194.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220902/22902 24902 FUNDO DE SAÚDE DO CORPO DE BOMBEIROS					1.000.000
10.302.0400.2103 ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES					
Ref. 004884 0002 ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEPENDENTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	120	850.000	
					850.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 006875 0098 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FUNDO DE SAÚDE DO CBMDF	99	33.90.92	120	150.000	
					150.000
2007AC00079					TOTAL 1.000.000

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					2.194.000
10.122.1700.1141 EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					
Ref. 003567 0003 EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA FHB.	1	33.90.39	232	194.000	
					194.000
10.122.1700.3997 CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL					
Ref. 000496 0001 CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL EM TAGUATINGA					

3	44.90.51	232	2.000.000	2.000.000
2007AC00079			TOTAL	2.194.000

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de março de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições, resolve: PRORROGAR, por igual período, o prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão designada pelo DESPACHO DO SECRETÁRIO de 06 de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 29, de 08 de fevereiro de 2007, página 23, que visa apurar a inexecução total ou parcial, por parte do contratado, do contrato de gestão nº 01/2005, firmado pela extinta Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais e o Instituto Candango de Solidariedade, tendo em vista as justificativas apresentadas pelos membros da Comissão. Publique-se.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de março de 2007.

Processo: 010.001.076/2006. Interessado: SEJUV. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 6.097,39 (seis mil, noventa e sete reais e trinta e nove centavos), referente à despesas com pagamento de condomínio, onde funciona a SEJUV, inerente ao mês de agosto de 2006. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517 - 0060 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.000.229/2006. Interessado: AR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 3.388,32 (três mil, trezentos e oitenta e oito mil e trinta e dois centavos), referente à despesas com pagamento de condomínio e aluguel, para atender o PROCON – SEDE, inerente ao mês de dezembro de 2006. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517 - 0060 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.000.433/2006. Interessado: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 1.222,69 (Hum mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), referente à despesas com serviços de telefonia móvel, para atender a Unidade e Órgãos Vinculados inerente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 - Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517 - 0060 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.000.272/2006. Interessado: TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 11.418,53 (onze mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), referente a despesas com locação de copiadora, inerente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 Despesas de Exercício Anterior, da Atividade 8517 - 0060 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.001.288/2006. Interessado: BRASIL TELECOM. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 3.774,55 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente à despesas com serviço de telefonia convencional, inerente ao exercício anterior, para atender a Unidade e Órgãos Vinculados. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 Despesas de Exercícios Anteriores da Atividade 8517 - 0060 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAUJO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de 06 de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 29, de 08 de fevereiro de 2007, página 23, ONDE SE LÊ: "... a inexecução contratual total ou parcial, por culpa do contrato ...", LEIA-SE: "... a inexecução contratual total ou parcial, por culpa do contratado ...".

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 46/07, Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 26 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 47, de 08 de março de 2007, página 03, da Empresa GERDAU AÇOS LONGOS S. A, processo 160.000.085/2006, ONDE SE LÊ: "... Endereço Pleiteado: Trecho 01 Conjunto 11 Lote 02...". "...Endereço Pleiteado: Trecho 01 Conjunto 11 Lote 02 – Pólo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek, Santa Maria/DF...".

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário, de 08 de março de 2007, publicado no DODF nº 49, de 12 de março de 2007, página 03, ONDE SE LÊ: "... Processo: 390.000.390/07...", LEIA-SE: "... Processo: 390.000.290/07..."

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

DESPACHOS DA DIRETORA GERAL

Em 14 de março de 2007.

Processo: 094.000.160/2006. Interessado: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todas das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconhecendo a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no montante de R\$ 30.224,23 (trinta mil, duzentos e vinte e quatro reais, vinte e três centavos) referente à 11ª parcela do parcelamento solicitado em 60 (sessenta) meses, pelo não recolhimento das Contribuições Sociais previstas no artigo 11, § único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no valor de R\$ 8.638,08 (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos) pelo período apurado de novembro de 1996 a junho de 2005 e, contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparadas, na forma do artigo 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 21.586,14 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais, quatorze centavos), pelo período apurado de novembro de 1996 a setembro de 2004, gerando, respectivamente, LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 35.804.984-9 e 35.804.985-7, cujas despesas correrão, respectivamente, à conta do elemento de despesa 319092 e 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÔ

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE MARÇO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas através do Decreto nº 20.616, de 21 de setembro de 1999 c/ c artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do processo 220.000.128/2006, resolve: ENCERRAR os trabalhos relativos à reconstituição e sindicância do processo 220.000.132/2002, instaurada pela Portaria nº 16 de 22 de março de 2006. DETERMINAR com fulcro no artigo 145 inciso I da Lei nº 8.112/90, o arquivamento dos autos relativos à supracitada sindicância.

ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE ANUÊNCIA Nº 02/2007 SUREC/SEF

(Processo 125.000.127/2007)

O Distrito Federal por intermédio da Subsecretaria de Gestão Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária de Gestão Tributária do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, concede à empresa BRASAL REFRIGERANTES S/A, estabelecida na CSG 04, LOTE 07, TAGUATINGA – DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.300.007/004-75 e no CNPJ sob o nº 01.612.795/0005-85, anuência ao Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 014/06-SAT celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, nos

seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica concedida anuência ao Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 014/06-SAT celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. CLÁUSULA SEGUNDA – A fiscalização de agentes do Fisco do Estado de Goiás deverá ser precedida de ofício encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, se de acordo, preparará o credenciamento com o nome dos agentes do Fisco do Estado de Goiás e a identificação da empresa a ser fiscalizada. CLÁUSULA TERCEIRA – Este Termo de Anuência entrará em vigor na data de sua assinatura e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 04 (quatro) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª Via – PROCESSO, 2ª. Via – BRASAL REFRIGERANTES S/A, 1ª cópia - SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, 2ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE, 3ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES, 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – DITRA.

Brasília, 07 de março de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 01/2007

(Processo 040.008.417/2007)

O Distrito Federal por intermédio da Subsecretaria de Gestão Tributária, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada Subsecretaria, neste ato representada pela Subsecretária de Gestão Tributária do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa OPPTIZ SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SCN QD 02 BL D ENTRADA B SALA 1021 ASA NORTE - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.481.617/001-43 e no CNPJ/MF sob o nº 04.379.481/0002-38, neste ato representada pelo seu sócio procurador, DANIEL NICOLAU DRUTA, portador da Cédula de Identidade nº 730.631 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.217.611-53, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.008.417/2007.

Brasília, 08 de março de 2006.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 03/2007

(Processo 040.008.183/2007)

O Distrito Federal por intermédio da Subsecretaria de Gestão Tributária, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada Subsecretaria, neste ato representada pela Subsecretária de Gestão Tributária do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa APOIO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QE 40 CONJ R LOTE 03 LAJA 01 – GUARÁ - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.474.308/001-00 e no CNPJ/MF sob o nº 07.822.666/0001-74, neste ato representado pela sua sócia administradora, GEOVANA BARBOSA RODRIGUES, portadora da Cédula de Identidade nº 2.535.595 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.767.661-80, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.008.183/2007

Brasília, 08 de março de 2006.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 06/2007

(Processo 042.007.114/2006)

O Distrito Federal por intermédio da Subsecretaria de Gestão Tributária, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada Subsecretaria, neste ato representada pela Subsecretária de Gestão Tributária do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa RELUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SPLM CJ 09 LOTE 23 LOJA 01- NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.437.622/001-95 e no CNPJ/MF sob o nº 05.266.364/0001-31, neste ato representada pelo seu procurador, CLEITON ALVES DA SILVA SOUSA, portador da Cédula de Identidade nº 1.807.192 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 838.581.801-49, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e

estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 042.007.114/2006.

Brasília, 07 de março de 2006.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 17/2007

(Processo 040.000.196/2007)

O Distrito Federal por intermédio da Subsecretaria de Gestão Tributária, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada Subsecretaria, neste ato representada pela Subsecretária de Gestão Tributária do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa LATCINIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CSG 12 LOTE 03, GALPÃO MÓDULO 1G-TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.483.693/002-29 e no CNPJ/MF sob o nº 02.341.881/0051-07, neste ato representada pelo seu sócio administrador, DOMINGOS VILEFORT ORZIL, portador da Cédula de Identidade nº 63.292 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.677.611-49, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.000.196/2007.

Brasília, 09 de março de 2006.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 19/2007

(Processo 040.000.457/2007)

O Distrito Federal por intermédio da Subsecretaria de Gestão Tributária, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada Subsecretaria, neste ato representada pela Subsecretária de Gestão Tributária do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL PARA ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS com a aquisição e a saída em grãos COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO com a empresa AWB BRASIL TRADING S/A, doravante denominado DESTINATÁRIO-EXPORTADOR, estabelecida na QD SIA/SUL, LOTE 17/18 5-C, SALA 108 ED. SIA/SUL-SIA BRASÍLIA -DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.483.583/002-49 e no CNPJ/MF sob o nº 07.911.842/0008-10, neste ato representada pelo seu sócio procurador, Sr. WANDERSON CARLOS CORREIA ZUCONI, portador da Cédula de Identidade nº 6.578.944 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 894.251.036-15, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de publicação do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando o DESTINATÁRIO-EXPORTADOR autorizado a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.000.457/2007

Brasília, 07 de março de 2006.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 07, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas - Lei nº 1.362/96.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, EXERCÍCIO (S), VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 124.000794/2006, BENICIO SOARES BONFIM, 4741653-X, 1998/2000/2002/2006 e 2007, R\$ 425,11, R\$ 371,24; 124.009205/2006, ALICE BATISTA DA SILVA, 4742973-9, 2006 e 2007, R\$ 193,46, R\$ 105,12; 124.000587/2007, OLAVO CHAVES DE ALMEIDA, 4744536-X, 2007, R\$ 69,77, R\$ 44,50; 124.000698/2007, JOVINO VICENTE DE LIMA, 4742160-6, 2007, R\$ 69,77, R\$ 44,50; 124.000704/2007, BERTOLDO BATISTA

DE SOUZA, 4745791-0, 2000/2001/2002 e 2004, R\$ 253,87, R\$ 319,86; 124.000790/2007, BENEDITA PIRES, 4740466-3, 2001/2005/2006 e 2007, R\$ 279,59, R\$ 198,89; 124.001684/2007, JOÃO RAFAEL MEIRELES COELHO, 4756284-6, 2006, R\$ 99,07, R\$ 60,62. Este benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO CORREA RABELLO

ATO DECLARATÓRIO Nº 08, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e no artigo 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 215, de 23 de dezembro de 1991, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao respectivo imóvel, aos ex-combatentes abaixo nominados, na seguinte ordem: Processo, interessado, inscrição do imóvel, percentual, exercício e renúncia (R\$): 124.008977/2005, ZELIA BORGES BICALHO, 0650429-9, 100%, 2006, R\$ 1.053,39. Este benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO CORREA RABELLO

ATO DECLARATÓRIO Nº 09, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do ITCD Lei nº 1343/96.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e das atribuições regimentais prevista no anexo único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre as transmissões “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, de cujus, data do óbito e renúncia (R\$): 124.008045/2006, AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, AILTON FRANCISCO DA SILVA, 27/05/2005, R\$ 1.899,46; 124.000420/2007, ALICIO PEREIRA DA PURIFICAÇÃO, LINDAURA PEREIRA DA PURIFICAÇÃO, 20/05/2006, R\$ 3.118,01. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO CORREA RABELLO

DESPACHOS Nº 06, 14 DE MARÇO DE 2007

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, AUTORIZA a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.009252/2006, MARIA VALDIRA DE MELO OLIVEIRA, TLP, R\$ 46,92; 124.009255/2006, RAIMUNDO SOUZA, TLP, R\$ 50,27.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, TORNA PÚBLICO o INDEFERIMENTO de pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado e tributo/assunto/Ano: 048.009025/2006, HENRIQUE CORREA SOARES, IPVA/2007; 048.009233/2006, FAUZI NACFUR, IPVA/2007; 124.007791/2006, CARLOS AFONSO DE BORBA, IPTU; 124.008382/2006, GILSON MAGALHÃES DA SILVA, IPVA/2007; 048.000090/2007, MARIA BERTO DE LIMA E SILVA, IPVA/2007; 048.000386/2007, EDILSON DE LIMA, IPVA/2007; 124.000009/2007, LILIANE MARIA SOUZA DE MEDEIROS COUTINHO, IPVA/2007; 124.000175/2007, IZAIDE MARIA PEREIRA BANDEIRA ADVINCULA, IPVA/2007; 124.000250/2007, MARIA JOSE CORREA DE PAULA, IPVA/2007; 124.000277/2007, NELICE REIS MOREIRA, IPVA/2007; 124.000285/2007, MARIA APARECIDA DE SOUSA, IPVA/2007; 124.000311/2007, ESTER TERESINHA CAPELI GOMES, IPVA/2007; 124.000426/2007, MAGALY VALLE DE SOUSA, IPVA/2007; 124.000575/2007, ANTONIA LOPES MONTEIRO, IPVA/2007; 124.000636/2007, PEDRO FRANCISCO ITACARAMBY, IPVA/2007; 124.000689/2007, SIMÃO PEDRO SAFE DE MATOS, IPTU; 124.000999/2007, CARMINDA CORREA BORGES SCAFUTO, IPVA/

2007; 124.001856/2007, MARIA DO CARMO BARBOSA, IPVA/2007; 124.001990/2007, MARCIA DA COSTA VIEIRA, IPVA/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

FRANCISCO CORREA RABELLO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Nº 40, do Gerente da Agência de Atendimento da Receita – SUL, de 25 de junho de 2004, publicado no DODF nº 122, de 29 de junho de 2006, página 04 e 05, ONDE SE LÊ: "... 124.001589/2004 ATALINO MARQUES DA SILVA 4755622-6 2004 50% ...", LEIA-SE: "... 124.001589/2004 ATALINO MARQUES DA SILVA 4755622-6 2004 100% ...".

No Despacho nº 23, do Gerente da Agência de Atendimento da Receita – SUL, de 20 de julho de 2006, publicado no DODF nº 139, de 21 de julho de 2006, página 05, ONDE SE LÊ: "... 048.001504/1998, VICTORI INTERNACIONAL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, ISS, R\$ 4.047,72 ...", LEIA-SE: "... 048.001504/1998, VICTORI INTERNACIONAL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, ISS, R\$ 4.099,80 ...".

No Despacho nº 38, do Gerente da Agência de Atendimento da Receita – SUL, de 21 de dezembro de 2006, publicado no DODF nº 246, de 27 de dezembro de 2006, página 05, ONDE SE LÊ: "... 124.001180/2006, MARIA DA CONCEIÇÃO AQUINO, IPTU, R\$ 637,96 ...", LEIA-SE: "... 124.001180/2006, MARIA DA CONCEIÇÃO AQUINO, IPTU, R\$ 641,72 ...".

No Despacho nº 37, do Gerente da Agência de Atendimento da Receita – SUL, de 14 de dezembro de 2006, publicado no DODF nº 239, de 15 de dezembro de 2006, página 04, ONDE SE LÊ: "... 124.007981/2005, VANIA CANDIDA DE JESUS, IPTU/TLP, R\$ 329,09 ...", LEIA-SE: "... 124.007981/2005, VANIA CANDIDA DE JESUS, IPTU/TLP, R\$ 330,74 ...".

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 74, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2006 e 2007, em função de óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DATA DO ÓBITO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.000.721/2004, ANTONIA MACIEL DE SOUSA, 21/12/2005, QNN 17 CJ G LT 55, 35166053; 046.001.814/2004, MANOEL ERMANO GUIMARÃES, 28/06/2005, QNO 16 CJ 55 LT 06, 45352674; 046.001.310/2004, JOÃO DE ALMEIDA COSTA, 23/07/2005, QNM 21 CJ O LT 16, 3508085X; 046.002.517/2004, ALCIDES LUIZ COIMBRA, 10/08/2005, QNN 10 CJ H LT 35, 30451892; 046.001.607/2004, ANTONIA JOANA DE SOUSA, 01/08/2005, QNM 05 CJ M LT 29, 35025069; 046.000.405/2004, ELIZABETE GOMES CARVALHO, 03/06/2005, QNM 08 CJ F LT 19, 35041609. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 75, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2006 e 2007, em função de venda do imóvel abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.000.565/2004, MARIA DE SOUZA, QNP 28 CJ D LT 03, 30720540; 046.001.682/2004, DOMINICIA CABRAL FERREIRA, QNO 09 CJ A LT 25, 30345944; 046.001.476/2004, ANTONIO INÁCIO PAULINO, QNN 07 CJ L LT 29, 3514730X. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 76, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2007, em função de óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DATA DO ÓBITO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.001.100/2004, JOSÉ ARAUJO NEVES, 02/11/2006, QNO 19 CJ 19 LT 01, 45388245; 046.000.064/2004, BENEDITA DA COSTA ARAUJO, 06/02/2006, QNO 18 CJ 77 LT 02, 45383049; 046.000.054/2006, ETEVALDO ALVES DE SOUZA, 26/11/2006, QNM 22 CJ J LT 19, 35085282. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 77, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2007, em função de venda do imóvel abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.001.657/2004, MARIA GOMES XAVIER, QNM 20 CJ I LT 01, 35071184; 046.000.291/2004, DARCY BATISTA TEIXEIRA, QNP 16 CJ F LT 10, 30690110; 046.001.832/2004, HERMANO ANTONIO DA SILVA, QNP 15 CJ T LT 30, 30645301; 046.000.711/2004, RAIMUNDO DE ARAUJO FILHO, QNM 06 CJ E LT 35, 35028009. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 78, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2006, em função de óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DATA DO ÓBITO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.001.996/2004, ANTONIA SOUSA SILVA, 22/07/2005, QNO 03 CJ P LT 06, 30314755. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 79, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2006, em função de venda do imóvel abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.000.992/2004, ZESUMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO, QNO 17 CJ 21 LT 17, 4536172X. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 80, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) exercício(s) de 2004, 2005 e 2006, uma vez que o requerente nunca residiu no imóvel abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.000.555/2004, VALDEMAR PEDRO DE SOUZA, QNP 36 CJ C LT 21, 30756502. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 06, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA de do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o contribuinte abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 049.000.321/2006, NATIVA DA COSTA RODRIGUES, GERALDO RODRIGUES LUXUOZA, 04/11/2004, R\$433,03. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP, referente ao exercício de 2007 para o imóvel a seguir citado, por não observar condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – MOTIVO; 0049.000.057/2007 – IRENE ALVES FERREIRA – QD. 08, LOTE 157 SETOR NORTE – 3602645X – IMÓVEL ALUGADO. O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 11, DE 12 DE MARÇO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP, referente ao exercício de 2007 para o imóvel a seguir citado, por não observar condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – MOTIVO; 0049.000.061/2007 – RUY JOSE PEREIRA – QD. 10, LOTE 145 SETOR NORTE – 36028231 – IMÓVEL ALUGADO. O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GES-

TÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP, referente ao exercício de 2007 para o imóvel a seguir citado, por não observar condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – MOTIVO; 0049.000.053/2007 – MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS – QD. 10, LOTE 73 SETOR NORTE – 36027510 – ÁREA CONSTRUÍDA MAIOR QUE 120m2. O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DO GERENTE Nº 09, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Parcelamento Lei nº 432/2001 – Indeferimento.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria 648-SEF, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 618, de 09 de julho de 2002 e nº 688, de 29 de dezembro de 2003, declara: INDEFERIDO o(s) parcelamento(s) a seguir relacionados por número de processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente: 049.000.068/2007-ALEXANDRE SILVA SANTOS ME – 4.000.794.182; - não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no artigo 3º do Decreto 22.683/02.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 034/2007. Recorrente: NOVO STILO AUTOMÓVEIS LTDA. Advogado(a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. NOVO STILO AUTOMÓVEIS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.009.174/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 7871/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 49) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 27 de novembro de 2006 (documentos de fls. 36). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de novembro de 2006 (fls. 35), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 042/2007. Recorrente: JOSÉ CARLOS BLANCO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. JOSÉ CARLOS BLANCO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.002.376/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 12138/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de novembro de 2006 (documentos de fls. 40). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de outubro de 2006 (fls. 35), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 043/2007. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. Advogado(a): FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.001.832/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 7191/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 27) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de novembro de 2006 (documentos de fls. 47). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de outubro de 2006 (fls. 41), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 044/2007. Recorrente: SUMMER VEÍCULOS LTDA - ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. SUMMER VEÍCULOS LTDA - ME, irressignada com a sentença

de primeira instância proferida no processo fiscal 040.001.536/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 60/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de janeiro de 2007 (documentos de fls. 58). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de dezembro de 2006 (fls. 57), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 12 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 045/2007. Recorrente: FRANCINETO FELIX DA CUNHA - ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FRANCINETO FELIX DA CUNHA - ME, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.008.727/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 5402/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 34). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 1 de dezembro de 2006 (fls. 33), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 049/2007. Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. Advogado(a): DANIELA RIANI BRUNO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.001.708/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 13457/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 127) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 69). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de dezembro de 2006 (fls. 68), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 050/2007. Recorrente: MB TECIDOS E PLÁSTICOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MB TECIDOS E PLÁSTICOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.007.452/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 14135/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 15). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de novembro de 2006 (fls. 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 12 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 076/2007. Recorrente: FC HIGIENE PESSOAL LTDA. Advogado(a): CRISTIANO MORAES FREITAS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FC HIGIENE PESSOAL LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.002.446/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 11788/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 80) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 98). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de dezembro de 2006 (fls. 97), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 077/2007. Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MG. LTDA. Advogado(a): EROIDES FIDELES DA SILVA E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MG. LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.006.500/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3369/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 148) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de janeiro de 2007 (documentos de fls. 257). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de dezembro de 2006 (fls. 256), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do

Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 079/2007. Recorrente: IBRAMAR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MARMORE LTDA. Advogado(a): ADENOR DE OLIVEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. IBRAMAR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MARMORE LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 123.003.320/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 17790/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 62) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 54). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 1 de dezembro de 2006 (fls. 53), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 082/2007. Recorrente: SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS - SBH. Advogado(a): LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS - SBH, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.009.200/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 7.953/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 36) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 83). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de janeiro de 2007 (fls. 82), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 083/2007. Recorrente: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado(a): JACQUES VELOSO DE MELO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.008.655/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 7858/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 282) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 317). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de janeiro de 2007 (fls. 316), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de março de 2007.

Recurso Voluntário nº 084/2007. Recorrente: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado(a): JOÃO BISPO DOS SANTOS JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.010.418/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 10351/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 106) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 129). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de janeiro de 2007 (fls. 128), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de março de 2007.

Recurso de Ofício nº 008/2007. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MG. LTDA. Advogado: EROIDES FIDELES DA SILVA E/OU. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 040.006.500/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3369/2002, recorreu de Ofício nºs termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2007.

Recurso de Ofício nº 011/2007. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: JOÃO BISPO DOS SANTOS JUNIOR. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da

Fazenda Pública, no processo fiscal 040.010.418/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 10351/2005, recorreu de Ofício nºs termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de março de 2007.

Recurso Extraordinário nº 016/2007. Recorrente: ANDRE MATTAR - ME. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. ANDRE MATTAR - ME, irresignado com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 249/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 26), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 5 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 155). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 29 de janeiro de 2007 (pág. 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de março de 2007.

Recurso Extraordinário nº 017/2007. Recorrente: ALEXANDRE NASCIMENTO - ME. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. ALEXANDRE NASCIMENTO - ME, irresignado com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 246/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 89), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 13 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 143). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 6 de fevereiro de 2007 (pág. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de março de 2007.

Recurso Extraordinário nº 018/2007. Recorrente: BUSINESS CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/C LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. BUSINESS CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/C LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 157/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 29), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 15 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 88). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 6 de fevereiro de 2007 (pág. 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de março de 2007.

Pedido de Esclarecimento nº 001/2007. Requerente: VS ENTRETENIMENTOS LTDA. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Requerida: 2ª CÂMARA DO TARF. VS ENTRETENIMENTOS LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1134), em 21 de dezembro de 2006, Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 225/2006 - 2ª CÂMARA, publicado no DODF de 12 de dezembro de 2006. Recebo o pedido, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 9 de março de 2007.

Pedido de Esclarecimento nº 002/2007. Requerente: IMPORSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: GILBERTO ALVES NERY. Requerida: 2ª CÂMARA DO TARF. IMPORSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 556), em 27 de dezembro de 2006, Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 240/2006 - 2ª CÂMARA, publicado no DODF de 18 de dezembro de 2006. Recebo o pedido, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.001.840/2004. Recurso Voluntário nº 147/2006. Recorrente: TOYS BR BRINQUEDOS LTDA. Advogado: Raphael Leal Giusti. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Suplente Rosana Rocca Amaral. Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 036/2007 (11129)

EMENTA: ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – DEPÓSITO DE MERCADORIAS – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA

ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento depósito fechado destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS e multas por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como a exigência de multa de caráter acessório. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Meras alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente Redatora ad hoc

Processo: 123.001.254/2005. Recurso Voluntário nº 230/2006. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Advogada: Patrícia Eieto da Silva e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 043/2007 (11136)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIA DE IMUNIDADE OU SIGILO – MULTAS – O transportador que aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS e acréscimos legais. A imunidade tributária concedida aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não abrange a inobservância da legislação Estadual no que tange à responsabilidade solidária sobre o transporte de mercadorias em desacordo com a respectiva legislação. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias. As multas, principal e acessória, estão em conformidade com as determinações legais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA MARIA HELENA LIMA PONTES
Presidente Redatora

Processo: 123.000.208/2004. Recurso Voluntário nº 211/2006. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Advogado: Matias de Araújo Neto e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 07 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 044/2007 (11137)

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – ICMS – MULTA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DA IRREGULARIDADE – O transportador de mercadoria responde solidariamente pelo pagamento do ICMS com os devidos consectários legais e multa de 200%, no caso de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente Redatora

Processo: 123.001.787/2004. Recurso Voluntário nº 170/2006. Recorrente: MILENAR COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 29 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 047/2007 (11140)

EMENTA: ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS e multa por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como a exigência de multa de caráter acessório. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Meras alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA MARIA HELENA LIMA PONTES
Presidente Redatora

Processo: 040.003.519/2004. Recurso Voluntário nº 262/2004 e Recurso de Ofício nº 177/2004. Recorrentes: EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Júlio Cezar Alves Ribeiro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 049/2007 (11151)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS – DESPROVIMENTO – Há que ser desprovido o recurso de ofício que pretende a reforma da decisão, cujas correções de erros materiais foram baseadas em provas válidas contidas nos autos e partiram dos próprios autores do feito fiscal. PRELIMINARES DE NULIDADE – RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS – DECISÃO SINGULAR - SIGILO DE DADOS – INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar as preliminares quando não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. IMPOSTO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO – DIVERGÊNCIAS – É correta a exigência do ICMS apurado pelo confronto entre os valores escriturados nos livros fiscais, os declarados pelo contribuinte e os efetivamente recolhidos, acrescido dos devidos consectários legais para a espécie. ICMS – CONTROLE PARALELO DE VENDAS – NOTAS FISCAIS EMITIDAS – ESCRITA FISCAL E DECLARAÇÃO GIM – COTEJAMENTO – DIFERENÇA TRIBUTÁVEL – SONEGAÇÃO – Impõe-se o pagamento do ICMS sobre a diferença a maior apurada entre o confronto dos valores contidos no controle paralelo de vendas e os da escrita fiscal e declaração da empresa, além dos documentos emitidos, com os acréscimos previstos para a hipótese de sonegação fiscal. ICMS – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS E NÃO ESCRITURADAS – Correta a exigência do imposto apurado por meio de notas fiscais de saídas emitidas e não escrituradas na escrita fiscal, acrescido dos devidos consectários legais para a espécie. ICMS – ESTORNO DE CRÉDITO – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO FISCAL EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA OPERAÇÕES PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - Constatado por meio de levantamento específico o aproveitamento indevido de créditos fiscais impõe-se o pagamento do imposto com os demais consectários legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. ICMS – ESTORNO DE CRÉDITO – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – Constatado por meio de levantamento específico o aproveitamento indevido de créditos fiscais impõe-se o pagamento do imposto com os demais consectários legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. ICMS – ESTORNO DE CRÉDITO – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SEM APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL – Constatado por meio de levantamento específico o aproveitamento indevido de créditos fiscais impõe-se o pagamento do imposto com os demais consectários legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. ICMS - ESTORNO DE CRÉDITO – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE DESTINATÁRIO DIVERSO – Constatado por meio de levantamento específico o aproveitamento indevido de créditos fiscais impõe-se o pagamento do imposto com os demais consectários legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL – RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL SELIC – Os tributos de competência do Distrito Federal, em atraso, referentes a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e dezembro de 2001, inclusive, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme Lei Complementar nº 12/96. Recursos Voluntário e de Ofício que se desprovêm.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular, e, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade do item II do Auto de Infração, e no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos quanto à preliminar de nulidade do item II os do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena, que a acatavam, e parcialmente vencidos, quanto ao mérito, os do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena, que davam provimento parcial ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de fevereiro de 2007.

SEBASTIÃO QUINTILIANO ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente em Exercício Redatora

Processo: 123.002.876/2004. Recurso Voluntário nº 37/2006. Recorrente: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcos Dutra Vargas e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 50/2007 (11152)

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – VENDAS PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL/CFDF – EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL/DIF – PROCEDÊNCIA – Procede a aplicação de multa de caráter acessório, quando constatada a não exigência da exibição de documento de identificação fiscal em operações realizadas pela recorrente com outro contribuinte do imposto (inciso IX, artigo 77 do Decreto nº 18955/97). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de fevereiro de 2007.

SEBASTIÃO QUINTILIANO ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente em Exercício Redatora

Processo: 040.007.910/2003. Recurso Voluntário nº 54/2006. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODASANTANA LTDA. Advogada: Caroline Resende Araújo Lima. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 26 de outubro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 51/2007 (11153)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – DOCUMENTOS ARRECADADOS NO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ELEITO PELO CONTRIBUINTE – VALIDADE – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da intimação quando restar comprovado que o procedimento fiscal está plenamente fundamentado na legislação aplicável à espécie e nos documentos constantes dos autos. ICMS ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS E NÃO CORRETAMENTE RECOLHIDO OU DECLARADO NA GIM – EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – O ICMS escriturado nos livros fiscais e não corretamente recolhido ou declarado na GIM enseja ao fisco a exigência da diferença com os acréscimos legais previstos, por meio de ação fiscal. AUTENTICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS – DESOBEDEIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – A falta de autenticação de livros fiscais, quando obrigatória, e a não apresentação, quando notificada, sujeita o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo da obrigação principal e de outras sanções previstas na legislação. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL – RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL SELIC – Os tributos de competência do Distrito Federal referentes a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e dezembro de 2001, inclusive, em atraso, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (Lei Complementar nº 12/96). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento parcial ao recurso, no que se refere à aplicação da taxa SELIC. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de fevereiro de 2007.

SEBASTIÃO QUINTILIANO ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente em Exercício Redatora

Processo: 040.010.749/2004. Recurso Voluntário nº 50/2006. Recorrente: A MOBÍLIA LTDA. – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 8 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 52/2007 (11159)

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA - O contribuinte é responsável por conservar para exibição ao Fisco todos os documentos relativos aos atos negociais que praticar, observados os prazos decadenciais. O extravio de documentos fiscais enseja a aplicação de multa acessória pela infração cometida. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto das Conselheiras Maria Helena Lima Pontes e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente Redatora

Processo: 040.004.849/2004. Recurso Voluntário nº 125/2006. Recorrente: TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 29 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 53/2007 (11170)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, quando resta comprovado que o contribuinte compareceu aos autos em todas as fases, apresentando os seus recursos. TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003 – INOCORRÊNCIA – Descabe o argumento da empresa recorrente de que os juros de mora foram calculados com a cumulação da Taxa

SELIC com outros índices de correção monetária, eis que a referida Taxa SELIC só vigorou no período de agosto de 1996 até dezembro de 2001. Inteligência das Leis Complementares nºs 12/96 e 435/2001. CRÉDITO FISCAL – APROVEITAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO REGISTRADO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E/OU SUPERIOR AO VALOR DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – ESTORNO – ICMS – MULTA – É de se ser estornado o crédito fiscal decorrente de aproveitamento em valor superior ao registrado no livro fiscal bem como superior ao valor destacado nas notas fiscais de entrada, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS devido, acrescido dos consectários legais e penalidade prevista à espécie. OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS – PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – Presume-se ocorrido o fato gerador do ICMS na falta de registro das operações de entradas no livro fiscal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS decorrente da operação de saída com os devidos acréscimos legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE PRODUTORES RURAIS – CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – ICMS – AUTUAÇÃO – VALIDADE – Incide o ICMS na aquisição de mercadorias de produtores rurais na condição de substituto tributário, ensejando ao Fisco a cobrança do tributo com os devidos acréscimos legais. Inteligência dos artigos 337 a 345 do Decreto nº 18.955/97. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – MULTA – Constatado nos autos o descumprimento da obrigação acessória de manter escriturado o Livro Registro de Entradas, tal conduta enseja ao Fisco a cobrança da penalidade acessória prevista à espécie. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 040.005.722/2004. Recurso Voluntário nº 262/2005. Recorrente: STOCK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 29 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 54/2007 (11171)

EMENTA: IMPOSTO LANÇADO – DIFERENÇAS APURADAS – COBRANÇA VIA AUTO DE INFRAÇÃO – PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – LEGALIDADE – É válida a cobrança das diferenças de ICMS lançadas nos livros fiscais mediante a lavratura de Auto de Infração. A adoção da medida amplia o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de não trazer prejuízo ao contribuinte. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS OU LANÇADAS SEM DÉBITO – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – MULTA – Incide o ICMS sobre as operações comerciais decorrentes de notas fiscais não lançadas na escrita fiscal, bem como sobre operações lançadas como se fossem sem o gravame do tributo, ensejando ao Fisco a cobrança do imposto com os devidos acréscimos legais. FALTA DE INSERÇÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO – ICMS – ALÍQUOTA INCORRETA – DIFERENÇAS APURADAS – É devido ao erário do Distrito Federal o ICMS incidente sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação de alíquota incorreta, bem como pela falta de inserção do IPI na base de cálculo, ensejando ao Fisco a cobrança do tributo com os devidos acréscimos legais. CRÉDITO FISCAL – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ESTORNO – ICMS – É de se estornar o crédito fiscal indevidamente aproveitado com a conseqüente cobrança do ICMS daí decorrente com os devidos acréscimos legais. NOTAS FISCAIS DE SIMPLES REMESSA – NOTAS FISCAIS DE VENDAS DIVERGENTES – AUSÊNCIA DE DÉBITO – PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA – ICMS – MULTA – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o imposto decorrente da constatação pelo Fisco da divergência de valores entre as notas fiscais de simples remessa e o valor das notas fiscais de saídas, bem como da ausência de débito nas notas fiscais de venda ou de diferença destes valores, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS sobre os valores apurados com os devidos acréscimos legais. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – AUSÊNCIA – MULTA – A falta de escrituração de livros e documentos fiscais enseja a imposição de multa por infração à obrigação acessória, sem prejuízo da exigência do ICMS por descumprimento da obrigação principal. JUROS DE MORA – TAXA SELIC – LEI COMPLEMENTAR Nº 12/96 – VALIDADE – É válida a aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora nos tributos em atraso no Distrito Federal, eis que o referido índice foi adotado por força da Lei Complementar nº 12/96. CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – Há que se reduzir o crédito tributário já em grau de recurso, ante a apresentação de provas válidas e necessárias, mormente quando admitidas pelos próprios autores do feito. Recurso Voluntário que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, no sentido de acatar apenas as exclusões realizadas pelos autuantes, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento parcial ao recurso, excluindo também a taxa SELIC aplicada. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 123.002.028/2004. Recurso Voluntário nº 227/2006. Recorrente: CONSTRULESTE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 55/2007 (11172)

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS EM NOME DO SÓCIO DA EMPRESA – FRAUDE FISCAL – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – MULTA – Constitui-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal a aquisição de mercadorias portando nota fiscal destinada ao sócio da empresa para furta-se ao recolhimento antecipado do ICMS, ensejando ao Fisco a cobrança do tributo com os devidos acréscimos legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 040.007.814/2002. Recurso Voluntário nº 231/2005. Recorrente: FC HIGIENE PES-SOAL LTDA. Advogada: Magáli Dellape Gomes. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 08 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 56/2007 (11173)

EMENTA: CRÉDITO FISCAL – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ESTORNO – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – Pertence à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS, com os demais acréscimos legais, decorrente do estorno de crédito fiscal indevidamente aproveitado. IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS E NÃO RECOLHIDO – ICMS – É devido ao Erário do Distrito Federal o ICMS devidamente lançado nos livros fiscais, mas não previamente recolhido, ensejando ao Fisco a sua cobrança, acompanhado dos devidos consectários legais.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 123.002.342/2005. Recurso Voluntário nº 250/2006. Recorrente: VARIG LOGÍSTICA S/A Advogado: Normando Cavalcanti Júnior e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 57/2007 (11190)

EMENTA: MERCADORIA DESTINADA À LOCAÇÃO – MATÉRIA ALHEIA À INCIDÊNCIA DE ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – Não se pode exigir o ICMS mediante a lavratura de Auto de Infração referente a mercadoria destinada à locação por se tratar de matéria alheia à incidência do referido tributo. Recurso Voluntário que se provê em parte. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – TRANSPORTADOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MULTA – Incide a multa de caráter acessório, por responsabilidade solidária, quando o transportador aceita para despacho mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, mantendo apenas a multa acessória do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 040.010.722/2004. Recurso de Ofício nº 48/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: TRANZABEL LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 58/2007 (11191)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – É de se declarar improcedente o Auto de Infração quando as operações pelas quais é exigido o tributo não constituem o seu fato gerador. Recurso de Ofício a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 040.002.046/2004. Recurso de Ofício nº 18/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: GISMONE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 8 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 59/2007 (11192)

EMENTA: ICMS – USO INDEVIDO DE CRÉDITO – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo a sentença de primeiro grau que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, tendo como fundamento a legislação de regência e as provas carreadas ao feito e, por conseqüente, reduziu a penalidade aplicada. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 08 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

2ª CÂMARA

Processo: 040.002.790/2002. Recurso de Ofício nº 39/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: VALMILLA JÓIAS LTDA. – EPP. Advogado: João Rodrigues Neto. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 05 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 54/2007 (11182)

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – AUTO DE INFRAÇÃO – DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES CANDANGO – COBRANÇA DO ICMS PELO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO – NULIDADE – Correta a decisão monocrática que anulou o item do Auto de Infração referente à cobrança do ICMS normal, em ato contínuo à exclusão do contribuinte do regime simplificado, quando ficar evidenciada a ocorrência de omissão de receita, com a conseqüente lavratura do Auto de Infração concomitante com o Termo de Desenquadramento do Simples Candango - TDESC, tendo em vista que os efeitos deste desenquadramento devem ficar em suspenso até a decisão administrativa final quanto à exigência fiscal. ICMS SIMPLES CANDANGO – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO – Constatado o regular recolhimento do imposto referente ao regime de Simples Candango, correta a decisão singular que julgou improcedente esta parte da exigência fiscal. Recurso de Ofício provido em parte, reformando a decisão para procedência parcial e nulidade parcial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de 1.ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 5 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

Processo: 040.002.219/2004. Recurso Voluntário nº 230/2005 e Recurso de Ofício nº 104/2005. Recorrentes: SL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e SL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 05 de junho de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 198/2006 (10993)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DESPROVIMENTO – Há que se negar provimento ao Recurso de Ofício quando o julgador de Primeira Instância excluiu a parte da exigência nula e improcedente, adequando o procedimento fiscal aos ditames legais e aos fatos. RECURSO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – REJEIÇÃO - É de se rejeitar a preliminar de nulidade argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram sua argüição. ALÍQUOTA – PERÍODO ANTERIOR AO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EPP – DIFERENÇA DO ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA DA ALÍQUOTA – É válida a exigência fiscal quando se constata a utilização de alíquota menor do que a prevista para a operação de venda da mercadoria. NOTA FISCAL – NÃO ESCRITURAÇÃO OU ESCRITURAÇÃO A MENOR – Correto o procedimento fiscal tendente a exigir o recolhimento do ICMS relativo ao imposto devido sobre notas fiscais de saída não escrituradas enquanto empresa normal ou não computadas integralmente no cálculo da receita bruta enquanto enquadrada como EPP.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício e, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos: quanto ao recurso de ofício, os do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Edwiges, que lhe davam provimento parcial; quanto à preliminar, o do Conselheiro Cláudio Vargas, que a acatava. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 13 de novembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO
Redator ad hoc

(* Republicado por ter saído com incorreções, no original, no DODF nº 224, de 23 de novembro de 2006, página 22.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 14 de março de 2007.

TORNAR SEM EFEITO a matéria referente ao processo: 030.004.947/2004 – BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 10,36 (dez reais e trinta e seis centavos), publicada no DODF nº 28, de 07 de fevereiro de 2007, página 12.

TORNAR SEM EFEITO a matéria referente ao processo: 030.004.070/2005 – HORA H TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 910,24 (novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), publicada no DODF nº 17, de 23 de janeiro de 2007, página 40.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor de Apoio Operacional, publicado no DODF nº 17, de 23 de janeiro de 2007, página 40, processo 030.002.051/2004, ONDE SE LÊ: "... R\$ 3.607,18 (três mil seiscentos e sete reais e dezoito centavos)...", LEIA-SE: "... R\$ 1.467,92 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos)...".

No Despacho do Diretor de Apoio Operacional, publicado no DODF nº 28, de 07 de fevereiro de 2007, página 12, processo 030.002.051/2004, ONDE SE LÊ: "... R\$ 2.542,60 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos)...", LEIA-SE: "... R\$ 620,59 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos)...".

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 13 de março de 2007.

Processo: 112.000.514/2007. Referência: Emissão de Nota de Empenho para renovação da taxa de suporte técnico. De conformidade com artigo 25 e caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO e faço publicar o ato de Inexigibilidade de Licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho, a favor da empresa BP S/A, para renovação da taxa de Suporte Técnico e upgrade de versão do software VOLARE, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta reais), por conta da Fonte de Recursos 100. Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0001 – Natureza de Despesa 33.90.39.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 12 de março de 2007.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos Processos: Processo: 060.011.893/2006, no valor de R\$ 21.844,49 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), já descontada a glosa de R\$ 321,98 (trezentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), da fatura inicial de R\$ 22.166,47 (vinte e dois mil, centos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) em favor do HOSPITAL PRONTONORTE, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente do SUS, removido do Hospital Regional de Taguatinga para a Unidade de Terapia Intensiva do supracitado hospital.

Processo: 060.010.810/2006, no valor de R\$ 2.051,48 (dois mil, cinqüenta e um reais e quarenta e oito centavos), já descontada a glosa de R\$ 208,10 (duzentos e oito reais e dez centavos), da fatura inicial de R\$ 2.259,58 (dois mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos) em favor do HOSPITAL PRONTONORTE, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente do SUS, removido do Hospital de Base do Distrito Federal para a Unidade de Terapia Intensiva do supracitado hospital.

Processo: 060.009.061/2006, no valor de R\$ 196.610,26 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e dez reais e vinte e seis centavos) já deduzida à glosa no valor de R\$ 24.164,56 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), da fatura inicial de R\$ 220.774,82 (duzentos e vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo o valor de R\$ 181.847,44 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) em favor do HOSPITAL SANTA HELENA e o valor de R\$ 33.290,28 (trinta e três mil, duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos) em favor do HOSPITAL SANTA LÚCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente do SUS, removido do Hospital de Base do Distrito Federal para as Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais supracitados.

Processo: 060.009.049/2006, no valor de R\$ 21.330,62 (vinte e um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), já descontada a glosa de R\$ 837,96 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), da fatura inicial de R\$ 22.168,58 (vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos) em favor do INSTITUTO MEDICO HOSPITALAR LAGO SUL, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente do SUS, removido do Hospital Regional da Asa Norte para a Unidade de Terapia Intensiva do supracitado hospital.

Processo: 060.002.857/2006, no valor de R\$ 424.497,29 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), já descontada a glosa de R\$ 6.949,83 (seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), da fatura inicial de R\$ 431.447,12 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos) em favor do HOSPITAL PRONTONORTE, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente do SUS, removido do Hospital Regional do Gama para a Unidade de Terapia Intensiva do supracitado hospital.

Processo: 060.007.871/2006, no valor de R\$ 898,31 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), em favor do HOSPITAL PRONTONORTE referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente do SUS, no exercício de 2006. À conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.009.048/2006, no valor de R\$ 1.275,92 (Hum mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em favor do INSTITUTO MEDICO HOSPITALAR LAGO SUL referente ao pagamento da despesa decorrente da internação de paciente do SUS, no exercício de 2006. À conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 13 de março de 2007.

Processo: 410.000.047/2007. Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando atender despesas com contratação de prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, para o corrente exercício, conforme Nota de Empenho nº 42/2007, no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), emitida em 13 de março de 2007. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à GEORÇ/GEFIN/ST, para as demais providências.

RAIMUNDO LEITE DA SILVA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Altera a redação do artigo 2º da Portaria nº 21, de 23 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre as normas, critérios e procedimentos para a elaboração do Plano Anual de Capacitação dos Procura-

dores e Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

O PROCURADOR-GERAL, DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º O caput do artigo 2º da Portaria nº 21, de 23 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido um parágrafo único:

“Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se atividade de capacitação a participação em cursos de atualização, treinamento em serviços, seminários, congressos, simpósios e correlatos. Parágrafo único. Curso de especialização, aperfeiçoamento e outros com carga horária igual ou superior a 80 (oitenta) horas-aula não serão contemplados pelo Plano de Capacitação.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº13/2007, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 20 de março de 2007(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4070.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 5542/92, Aposentadoria, MARIA ANITA GUSMAO DE ARAUJO; 2) 5797/96, Aposentadoria, DULCINEIA MOURAO; 3) 4185/97, Pensão Civil, Clarice Maciel Lucio; 4) 1368/98, Aposentadoria, Manoel Bastos Brabo; 5) 443/99, Aposentadoria, Bercholina Honorio dos Santos; 6) 1280/03, Pensão Civil, Luiza Gonzaga das Chagas Oliveira; 7) 10304/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 8) 10746/05, Representação, Secretaria de Estado de Saúde; 9) 24461/05, Aposentadoria, Dária Meireles de Oliveira Duarte; 10) 27258/05, Representação, CAESB; 11) 13430/06, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 12) 16994/06, Auditoria de Regularidade, Câmara Legislativa do DF; 13) 24563/06, Tomada de Contas Especial, CLDF; 14) 26973/06, Aposentadoria, Rita Maria de Oliveira Cabral; 15) 36529/06, Aposentadoria, Coraci Vieira da Silva; 16) 39943/06, Aposentadoria, Gumercino Moreira Lopes; 17) 2074/07, Pensão Civil, Terezinha Coelho da Silva; 18) 4190/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Banco de Brasília S.A..

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 4209/82, Pensão Civil, ANNA JOSEFINA DE ABREU MACHADO DE ARAUJO; 2) 4111/96, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, PROC.MARCIA FERREIRA; 3) 2043/97, Representação, Proc. Cláudia Fernanda de O. Pereira; 4) 3412/99, Reforma (Militar), Soraia Mendonça Tavares; 5) 2239/00, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 6) 971/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 7) 492/05, Aposentadoria, Elizabeth Braz da Silva; 8) 35692/05, Aposentadoria, Louriva Maria da Silva Queiroz; 9) 16250/06, Prestação de Contas Anual, FEPECS; 10) 25365/06, Representação, MPJTCDF; 11) 27015/06, Aposentadoria, Ines Lage Mendonça; 12) 28836/06, Representação, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF; 13) 40810/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 1385/92, Aposentadoria, ULISSES CARVALHO DE SOUZA; 2) 396/00, Reforma (Militar), Levi Alves Ciqueira; 3) 5833/06, Aposentadoria, Ines Sabino Amorim; 4) 19349/06, Aposentadoria, Tarcisio Mota da Silva; 5) 19705/06, Aposentadoria, Ismenia Mesquita Mota Linhares; 6) 30881/06, Admissão de Pessoal, CBMDF; 7) 42421/06, Licitação, 3º ICE - Acomp.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 525/94, Aposentadoria, LUIZA DA CÂMARA MUNIZ; 2) 3838/94, Aposentadoria, ANISIO HERMENEGILDO DA SILVA; 3) 1965/99, Licitação, FEDF; 4) 202/00, Denúncia, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 5) 812/01, Tomada de Contas Especial, SE; 6) 1986/04, Pensão Civil, Osmarina Santos da Silva; 7) 35552/05, Tomada de Contas Especial, SES; 8) 39710/05, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 9) 18962/06, Aposentadoria, Geraldo Magela de Miranda. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 552.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2456/04, Estudos Especiais, DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 529.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 912/03, Inspeção, BANCO DE BRASÍLIA S.A, Advogado(s): NICSON CHAGAS QUIRINO.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2570/05, Tomada de Contas Especial, BRB. (*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4064

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JOR-

GE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4063 e Extraordinária Administrativa nº 545, ambas de 27.02.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 04/07-GAB/CMA, do Gabinete do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando que, nesta data, o titular daquele Gabinete interrompeu o gozo de seu recesso regimental, remarcando a fruição para o período de 06 a 15.3.07.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Inspecção: Processo 28424/2005 - Despacho 36/2007.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Pensão Civil: Processo 5469/1993 - Despacho 95/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 35536/2005 - Despacho 96/2007, Processo 16269/2006 - Despacho 98/2007, Processo 29468/2006 - Despacho 97/2007.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO 14.318/05 - Representação nº 002/2005 - CJC, de autoria do Conselheiro JORGE CAETANO, que pugnou pela realização de estudos, a serem efetivados pela 4ª ICE, a respeito da possibilidade jurídica da acumulação das vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/1990. Na Sessão Ordinária nº 4063, de 27.02.2007, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento da instrução de fs. 96/104, no que foi acompanhada pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 618/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com os arts. 84, IV, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: a) rever o posicionamento anterior, para considerar possível a acumulação da vantagem quintos/décimos com aquelas do art. 192 da Lei nº 8.112/1990, alertando os jurisdicionados acerca da observância dos marcos de extinção do direito às referidas incorporações; b) cientificar os órgãos integrantes do complexo administrativo distrital do teor desta decisão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO 2.899/84 - Reforma de WILSON PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 575/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu dar por cumprida a Decisão nº 3084/2005 e considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO 1.279/94 (anexo o Processo GDF nº 61.042.404/91) - Integralização da pensão civil concedida a RITA ARAÚJO TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 576/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 13549/95; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1. juntar aos autos, em observância ao artigo 6º da Resolução/TCDF nº 101/98, os seguintes documentos relativos à ex-servidora, essenciais à análise da concessão da pensão: a) Ficha Cadastral; b) Demonstrativo de Licenças Médicas; c) Demonstrativo de Outros Afastamentos; d) Demonstrativo de Tempo de Serviço; 2. juntar aos autos, ainda, declaração da beneficiária Rita Araújo Teixeira de que não acumula mais de duas pensões ou que o faz licitamente; 3. nos moldes da Decisão nº 8274/96, proferida no PROCESSO 3848/94, retificar a Instrução de 30.04.93, publicada no DODF de 10.05.1993, para: a) excluir a menção ao artigo 217, item I, alínea “d”, da Lei nº 8.112/90; b) incluir, no fundamento legal da concessão, o artigo 248 da Lei nº 8.112/90, combinado com o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal (redação original).

PROCESSO 204/00 (anexo o Processo TCDF nº 2.424/00) - Auditoria de regularidade

realizada na então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, com a finalidade de verificar eventuais falhas e irregularidades decorrentes do processo de extinção do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação. Juntou-se aos autos pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 577/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 875/878; II - conceder à Secretaria de Esporte do DF prorrogação de prazo, de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da diligência a que se refere o item V da Decisão nº 6610/2006; III - considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor Agrício Braga Filho, tendo em vista que o lapso para apresentação das razões de justificativa ainda não começou a correr.

PROCESSO 1.627/02 - Exame da regularidade do acordo celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e os antigos proprietários de imóveis desapropriados situados dentro do polígono denominado “Reserva Ecológica de Águas Emendadas”. - DECISÃO Nº 578/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a juntada dos autos aos do PROCESSO 446/04, a fim de subsidiar a análise da matéria; II - informar à TERRACAP que a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo do valor a ser indenizado em decorrência de desapropriação somente pode ser efetuada caso expressamente determinada pelo Poder Judiciário, conforme se extrai dos manuais de cálculo de atualizações da Justiça Federal e do Distrito Federal e Territórios.

PROCESSO 245/04 - Auditoria de regularidade realizada em conjunto pelas 1ª e 3ª ICES na Administração Regional do Gama - RA II, em cumprimento à Decisão nº 1.609/2002, exarada no PROCESSO 490/2001. - DECISÃO Nº 579/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 184/224, 235/246 e 255/262; II) considerar atendida satisfatoriamente pela Secretaria de Fazenda do DF e parcialmente pela Administração Regional do Gama a diligência determinada pela Decisão 424/2005 e prorrogações posteriores; III) determinar à Administração Regional do Gama que: a) juntamente com a Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria de Estado de Governo do DF informe acerca do efetivo recolhimento da ONALT no tocante aos empreendimentos a que se refere o item III da Decisão 424/05, sem o qual o funcionamento destes não pode ser admitido, tendo em conta que, sem se iniciar o pagamento, inexistirá alteração de uso válida; b) na hipótese de inércia dos proprietários no sentido de concretizar tal recolhimento, adote providências junto aos demais órgãos da administração distrital (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Terracap, PGDF, etc) para a solução judicial e/ou administrativa da pendência; c) cientifique o proprietário do empreendimento a que se refere o parágrafo 14 da instrução (Chácara 03, Avenida Contorno, Fazenda Ponte Alta, Setor Oeste - Gama) de que, pelas normas vigentes, é devida a ONALT em razão da alteração de uso a que se submeteu o imóvel; d) suspenda a autorização de funcionamento dos estabelecimentos localizados nos imóveis Rodovia DF 290, Km 22, Lote 4, Setor Sul e Fazenda Ponte Alta, DF 001, Km 58,8, até que se efetive o recolhimento da importância decorrente da valorização ocorrida e se cumpram os demais requisitos estabelecidos no Decreto 19.787/98 (área rural); e) preste a esta Corte informações sobre a regularidade do imóvel localizado à Praça 01, Posto nº 4, Setor Leste, especialmente no que diz respeito ao pagamento do valor devido decorrente da destinação que lhe deu a LC 200/99 (convalidada posteriormente pela LC 728/06 - PDL), sem o qual deverá a RA II adotar o mesmo procedimento descrito na alínea “a”; f) adote para os imóveis localizados na Área Especial 41/42 do Setor Leste e Área Especial 3/5 do Setor Oeste do Gama as providências mencionadas na alínea “a”, anterior; g) dê ciência aos proprietários acerca desta decisão, bem assim ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas em face do disposto nas alíneas anteriores; IV) autorizar a audiência dos responsáveis indicados no quadro de fls. 272 (item IV), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94, apresentem as justificativas que tiverem, em face da emissão de alvarás de construção ou de funcionamento, contrariando o ordenamento jurídico vigente; V) autorizar, ainda, a audiência: a) do ex-Administrador Regional, Sr. Cícero Cândido Sobrinho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e em face do que dispõe o art. 57, II, da LC 1/94, apresente as justificativas que tiver pelo fato de ter expedido o Alvará de Construção nº 119/97, quando pendia de definição se o local indicado para a construção pertencia à interessada, consoante, à época, consignado pela TERRACAP; b) do Sr. Júlio César Amorim, ex-Administrador Regional, e da Sra. Érida Machado Barbosa, Diretora da DRL, signatários do Alvará de Funcionamento 277/2003, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, e tendo em conta o disposto no art. 57, II, da LC 1/94, as justificativas que tiverem, pelo fato de se ter permitido o funcionamento do Posto & Motel Rodobello Ltda., quando se discutia a titularidade do imóvel em que tal empreendimento está instalado; quando estavam em curso ações rei-

vindicatórias atinentes à área; além da existência de parecer da CAESB sobre a inviabilidade de funcionamento de tal atividade naquela localidade, consoante dão conta, entre outros, os Processos nºs 131.001.050/96, 131.001.035/96 e 131.000.428/97; e, finalmente, por não se ter cumprido as exigências impostas pelo Decreto 19.787/98; VI) alertar a Administração Regional do Gama de que, quanto ao imóvel localizado à QI 01, Lotes 240 e 260, Setor Leste Industrial do Gama, somente autorize a expedição do Alvará de Construção após a comprovação do pagamento da ONALT, em consonância com o que determina o art. 6º da Lei Complementar n.º 294/2000, os arts. 20, 22 e 23 do Decreto n.º 23.776/2003 e os arts. 157 e 158 do PDL (LC 728/06); VII) autorizar: a) a remessa de cópia da instrução e da Decisão 424/05 à RA II e à Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria de Estado de Governo do DF, para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO 29.803/05 - Representação nº 11/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, tratando de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Clube do Centro Interescolar de Educação Física - CIEF, ligado à Secretaria de Educação-SE. - DECISÃO Nº 580/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Inspeção realizada na Secretaria de Educação - SE, visando apurar denúncias recebidas pelo MPC/DF sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Centro Interescolar de Educação Física - CIEF; II. determinar à Secretaria de Educação que: a) intervenha junto ao Centro Interescolar de Educação Física - CIEF para adoção das medidas necessárias à regularização das receitas diretamente arrecadadas por aquela unidade por intermédio de seu Clube Escolar e que decorram da utilização e/ou exploração de espaços públicos; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Tribunal o relatório conclusivo do Processo de Sindicância nº 080.014381/2004; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 36.944/06 - Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 07/2006, do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais do Edifício Brasília, localizado no SBS, Quadra 01, Bloco E, em Brasília-DF. - DECISÃO Nº 574/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo Banco de Brasília mediante os Ofícios nºs PRESI-2006/219, fls. 309, e PRESI-2006/234, fls. 315/319, e seus anexos, fls. 320/577; II. considerar satisfatoriamente atendida a diligência determinada por meio da Decisão nº 6486/2006; III. autorizar: a) a continuidade do procedimento licitatório iniciado pelo Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 07/2006, alertando para a necessidade de se dar publicidade às alterações promovidas; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 3.500/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para a remessa a este Tribunal da prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 581/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 10.704/CGDF/CONT e anexo (fls. 1/2) e 166/GAB/CGDF/2007 e anexos (fls. 3/7), concedendo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados a partir de 3.2.2007, para a remessa a este Tribunal da PCA da PROFLORA - 2001; II - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO 284/04 (apenso o Processo GDF nº 61.009.756/00) - Aposentadoria de MAURO SEVERINO VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 582/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a no sentido de que há necessidade de tornar sem efeito o documento de fl. 46-apenso, visto que o abono provisório de fl. 40 representa fielmente a classificação funcional do servidor na data da presente concessão.

PROCESSO 2.521/04 (apenso o Processo GDF nº 60.002.100/00) - Aposentadoria de MARLENE GARCIA DE FARIA-SES. - DECISÃO Nº 583/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 1.085/05 (apenso o Processo GDF nº 60.000.043/02) - Aposentadoria de FREDERICO FILGUEIRAS POHL-SES. - DECISÃO Nº 584/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - orientar a inspetoria competente para que dê cumprimento ao que

estatuí a Decisão nº 7412/01 (PROCESSO 2589/00); III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 34.580/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.903/01) - Aposentadoria de ANA LÚCIA PEDREIRA JATOBÁ-SE. - DECISÃO Nº 585/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 4.799/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.424/05) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 586/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial, relevando o atraso apontado pela instrução; II - nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço, por envolver responsabilidade atribuída exclusivamente a terceiro sem vínculo com a Administração Pública; III - autorizar a remessa dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, determinando-lhe que adote, imediatamente, efetivas providências junto à Procuradoria Geral do DF, com vistas à cobrança, na via administrativa ou judicial, do valor atualizado do débito pertinente ao prejuízo apurado.

PROCESSO 12.808/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.691/03) - Aposentadoria de MARTA DIAS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 587/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3551/2006, considerando legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 14.509/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.006.436/05, 40.008.067/05) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII, referente ao exercício de 2004. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 588/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 006/2007-GOA/RA-XXII, de 13/02/07 (fls. 58 e 59), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII, a contar de 23/02/07, o prazo para o atendimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 6368/2006.

PROCESSO 18.202/06 (apenso o Processo GDF nº 112.001.340/06) - Exame da documentação constante do processo apenso, que versa sobre desligamentos ocorridos na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, encaminhada por esse ente à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão a esta Corte, conforme dispõe o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 589/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP nº 112.001.340/06; II - dispensar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP de dar cumprimento ao Despacho Singular nº 153/2006-GCMV; III - autorizar a devolução do processo apenso citado à NOVACAP e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO 25.543/06 (apenso o Processo GDF nº 279.000.257/03) - Aposentadoria de NIVALCI RODRIGUES DA SILVA AIRES-SES. - DECISÃO Nº 590/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que torne sem efeito a retificação constante da Ordem de Serviço nº 74, de 23/06/06, da Diretoria de Recursos Humanos (DODF de 29/06/06), no que concerne ao fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora NIVALCI RODRIGUES DA SILVA AIRES, Matrícula nº 136.143-0, conforme Portaria Coletiva nº 60, de 02/07/03 (DODF de 09/07/03); III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 25.551/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.524/03) - Aposentadoria de JANITE DE GODOI TINOCO-SES. - DECISÃO Nº 591/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) torne sem efeito a retificação constante da Ordem de Serviço nº 71, de 19/06/06, da Diretoria

de Recursos Humanos (DODF de 29/06/06), no que concerne ao fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora JANITE DE GODOI TINOCO, Matrícula nº 133.856-0, conforme Portaria Coletiva nº 120, de 22/10/03 (DODF de 31/10/03); b) elabore novo: 1) demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 43 do Processo GDF nº 270.000.524/2003, excluindo as licenças para tratamento de pessoa da família, concedidas com base no art. 83 da Lei nº 8.112/90 (fl. 29 do referido processo), do cômputo do adicional por tempo de serviço, visto que contraria o disposto no art. 103 da mesma lei; 2) abono provisório, em substituição ao de fl. 44 do citado processo, corrigindo o percentual do adicional por tempo de serviço, de 20 para 19%, em decorrência da medida acima indicada; c) apure a quantia paga indevidamente à inativa, Sra. JANITE DE GODOI TINOCO, a título de adicional por tempo de serviço, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de se exigir o ressarcimento ao erário, fazendo constar do processo o resultado das medidas adotadas; d) torne sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do processo em exame e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 25.560/06 (apenso o Processo GDF nº 272.000.393/03) - Aposentadoria de ELIZABETH SARAIVA LIRA-SES. - DECISÃO Nº 592/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que torne sem efeito a retificação constante da Ordem de Serviço nº 71, de 19/06/06, da Diretoria de Recursos Humanos (DODF de 29/06/06), no que concerne ao fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora ELIZABETH SARAIVA LIRA, Matrícula nº 111.578-2, conforme Portaria Coletiva nº 120, de 22/10/03 (DODF de 31/10/03); III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 28.062/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.204/03) - Aposentadoria de SELMA RIBEIRO DE SOUSA NEVES-SES. - DECISÃO Nº 593/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que: a) torne sem efeito a retificação constante da Ordem de Serviço nº 85, de 10/07/06, da Diretoria de Recursos Humanos (DODF de 17/07/06), no que concerne ao fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora SELMA RIBEIRO DE SOUSA NEVES, Matrícula nº 108.629-4, conforme Portaria nº 113, de 02/10/03 (DODF de 07/10/03); b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 36 do PROCESSO 278.000.204/2003, retificando o valor da parcela "Décimos - DF 03" da Lei nº 1.004/96 (10/10), que deve ter por base de cálculo o valor da retribuição da função ou cargo comissionado (vencimento + representação mensal), a teor do disposto no item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99-TCDF; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 34.836/06 (apenso o Processo GDF nº 274.000.173/03) - Aposentadoria de LUIZ ALVES DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 594/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO 7.920/93 (anexo o Processo GDF nº 73.004.010/93) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por PAULO ROBERTO PEREIRA DUTRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 595/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 139/150, referentes ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.027342-0, e das peças de fls. 157/158, relativamente à sugestão contida no item III.c.3 do Relatório de Auditoria objeto do PROCESSO 10759/06; II - considerar, nos termos do Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, regulares os proventos, uma vez que guardam conformidade com a referida decisão judicial, transitada em julgado; III - alertar a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 119 dos autos apensos, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e a Decisão Normativa nº 02/93, para calcular a Gratificação de Atividade no percentual de 160%, tendo em vista que foi consignada a menor, bem como considerar seus efeitos a contar de 13.05.97, de acordo com o ato de revisão da pensão; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 3.582/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.247/95) - Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre a Central de Abastecimento de

Brasília - CEASA e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. - DECISÃO Nº 596/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos por Gilberto José de Oliveira e Geovane Antunes Meireles e pela empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., mantendo inalterada a Decisão nº 6557/2005; II - autorizar: a) seja dada ciência aos interessados, por intermédio de seus representantes legais, do teor desta decisão; b) a remessa dos autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro Renato Rainha, tendo em vista as demais questões envolvidas na Decisão nº 6557/2005.

PROCESSO 6.608/94 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.869/94, 40.004.817/94, 40.007.546/94) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 597/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 273/2006; II - manter sobrestado o julgamento dos autos, agora, até o deslinde dos Processos nºs 1008/03 e 1009/03; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO 3.363/95 (anexo o Processo GDF nº 73.000.833/95) - Aposentadoria de AYRES BRAZ BITTENCOURT-SEAPA. - DECISÃO Nº 598/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 156/157 e 161/162, relativamente ao andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014450-2; II - alertar a jurisdicionada de que, nos termos das Decisões nºs 3.778/2003 e 3.849/2006, somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014.450-2 é que os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal, com as informações sobre os termos da determinação judicial e as providências adotadas para seu atendimento.

PROCESSO 1.831/97 (apenso o Processo TCDF nº 6.506/91; apenso o Processo GDF nº 82.001.317/97) - Revisão da pensão civil instituída por JORGE SILVÉRIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 599/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.565/2006; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de: a) pensão civil vitalícia concedida a MARIA JOSÉ DA SILVA, ex-esposa do servidor aposentado JORGE SILVÉRIO DA SILVA, falecido em 22.01.97, visto à fl. 24 do PROCESSO 082.001.317/97, apenso, e o de revisão da pensão, para inclusão de JORGE SILVÉRIO DA SILVA FILHO, filho do servidor, como beneficiário da pensão temporária, visto às fls. 111/113, retificado à fl. 132, do PROCESSO 082.001.317/97, apenso; b) pensão civil vitalícia concedida a MARIA JOSÉ DA SILVA, ex-esposa do servidor aposentado JORGE SILVÉRIO DA SILVA, falecido em 22.01.97, visto às fls. 91/94 do PROCESSO 082.001.317/97, apenso, e o de revisão da pensão, para inclusão de JORGE SILVÉRIO DA SILVA FILHO, filho do servidor, como beneficiário da pensão temporária, vistos às fls. 111/113, retificado à fl. 132 do PROCESSO 082.001.317/97, apenso.

PROCESSO 1.609/99 (apenso o Processo TCDF nº 156/91; apenso o Processo GDF nº 73.000.249/99) - Aposentadoria e revisão dos proventos de LICÍNIO ALVES DA CRUZ e pensão civil concedida a JOVELINA DA ROCHA COUTO CRUZ - DECISÃO Nº 600/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.344/2005; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de: a) aposentadoria de LICÍNIO ALVES DA CRUZ, visto à fl. 3v do apenso nº 156/91, retificado à fl. 35 do mesmo apenso; b) revisão de aposentadoria do servidor, visto à fl. 36 do apenso nº 156/91, retificado à fl. 75 do mesmo apenso; c) pensão civil vitalícia concedida a JOVELINA DA ROCHA COUTO CRUZ, viúva, e, temporária, a SHEILA DA ROCHA COUTO CRUZ, filha do servidor aposentado LICÍNIO ALVES DA CRUZ, visto à fl. 12 do PROCESSO 073.000.249/99, apenso, retificado às fls. 17, 26 e 39 do mesmo apenso; III - alertar a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão nº 10.085/99: a) quanto à aposentadoria (PROCESSO 156/91): a.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 96, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de calcular o valor do Adicional por Tempo de Serviço (25%) sobre o valor do vencimento integral e corrigir os dados referentes à portaria que concedeu a inativação para Portaria nº 006, de 27.11.90, publicada no DODF nº 233, de 03.12.90, pág nº 09; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) quanto à revisão (PROCESSO 156/91): b.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 74 (tornado sem efeito), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para

consignar os proventos resultantes da revisão; c) quanto à pensão (PROCESSO 073.000.249/99): c.1) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 38, para: c.1.1) fazer constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, para calcular os estímulos com a vantagem do art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, que o instituidor tinha incorporado aos seus proventos; c.1.2) retificar o percentual e o valor do Adicional por Tempo de Serviço, que está calculado em quinquênios (25%) e deveria sê-lo em anuênios, o que, segundo o demonstrativo de fl. 85 - apenso, corresponderia a 30% (10913 dias + 66 dias de licença para tratamento da própria saúde); c.1.3) considerar seus efeitos a contar de 18.02.99, tornando sem efeito o documento substituído; c.2) proceder à correção no SIGRH do benefício pensional, em conformidade com o item "a"; IV - alertar, ainda, à jurisdicionada, para a sanção estabelecida nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3/99 e 8/01.

PROCESSO 501/02 - Ofício nº 066/2002-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF, informando que a Lei Distrital nº 2.872/2002 autoriza o Distrito Federal a alienar imóveis localizados em área de Proteção Ambiental (APA), matéria também objeto de denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas da União pelo Ministério Público junto àquela Corte. - DECISÃO Nº 601/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos fatos noticiados pelo Ofício nº 66/2002-PG, do Ministério Público junto a este Tribunal; b) da documentação de fls. 01/38; II - orientar o órgão técnico a acompanhar o desenrolar da ADI nº 4241-1/2003, para fins de fiscalizar o efetivo cumprimento da decisão definitiva que vier a ser tomada; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as devidas providências. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO 1.923/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.563/01) - Reforma de DEUZODETE DA SILVA GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 602/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.385/2005; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar a Portaria PMDF de 28.09.01, alterada pela de nº 29, de 31.03.04, para considerar o militar reformado, a contar de 1º.11.01, data de desligamento do serviço ativo, com proventos calculados com base no soldo integral de sua graduação (Segundo-Sargento PM), com fulcro nos arts. 20, § 1º, inciso I, 24, inciso II, e 63 da Medida Provisória 2.218/01; b) elaborar Demonstrativo de Proventos, em substituição aos de fls. 27/29 e 43/44, apenso, com a finalidade de adequá-los à alteração ocorrida; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - alertar a jurisdicionada para que, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dê ciência ao militar do teor desta decisão, orientando-o para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte e, se for o caso, fazer a juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO 34.777/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.487/97) - Reforma de MARCONI EDSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 603/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.086/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM da Reserva Remunerada MARCONI EDSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, visto à fl. 32, retificado à fl. 61 dos autos apensos; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido nos seguintes processos: a) 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; b) 3362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação para fins da concessão dessa vantagem; IV - alertar a 4ª ICE que a eventual alteração nos proventos do militar, em decorrência dos estudos mencionados no item III supra, deverá seguir a orientação a ser traçada nos respectivos autos, de forma abrangente.

PROCESSO 3.920/06 - Contrato nº 001/2006, firmado entre a Central de Abastecimento de Brasília - CEASA e a Obra de Assistência Social Santa Filomena, com dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 604/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral expresso por MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA; II - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE para dar ciência ao interessado do deferimento do pedido de sustentação oral, e que foi fixada a inclusão do processo na pauta de julgamento da Sessão

Ordinária de 15 de março de 2007, para os efeitos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno do TCDF e da antecedência ali prevista.

PROCESSO 18.857/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.968/04) - Reforma de SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 605/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar aos autos a homologação, pela Junta Superior de Saúde da Corporação, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva do militar, com indicação de qual doença é acometido o servidor; II - retificar o ato de fl. 23 para incluir em sua fundamentação legal o § 1º do artigo 24 da Lei nº 10.486/2002.

PROCESSO 23.770/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.299/05) - Reforma de APÓS-TOLI ALVES DA CONCEIÇÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 606/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: I - apresentar circunstanciadas justificativas quanto à incidência do período de licença para tratar de interesses particulares no interstício considerado para o deferimento da segunda licença especial, cuja inclusão em dobro na apuração dos anos de serviço refletiu na proporcionalidade dos proventos; II - alertar o inativo para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO 2.584/94 (anexo o Processo GDF nº 82.005.039/94) - Pensão civil concedida a HELENA BEATRIZ MARTINS e outras-SES. - DECISÃO Nº 607/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 139/2004-GAB/AS; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) alertar a Jurisdicionada para que proceda da seguinte forma: c1) elabore título de pensão, em substituição a de fl. 118 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular todas as parcelas com base nas tabelas salariais e de cargos em comissão vigentes em julho de 1994, corrigindo o nome da parcela "Décimos Lei 1.004/96 - Lei 3/5 DF 11, 2/5 DF 09" para "Adicional de Quintos - Lei nº 8.911/94 3/5 do DF 11 e 2/5 do DF 09" e considerar os efeitos a contar de 12.07.94; c2) apor carimbo e assinatura no documento de fl.15; c3) torne sem efeito o documento substituído; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 3.065/96 (apenso o Processo GDF nº 53.000.126/96) - Pensão militar concedida a EROTILDES RODRIGUES ANSELMO-CBMDF. - DECISÃO Nº 608/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências que o caso exige.

PROCESSO 1.975/04 (apenso o Processo GDF nº 80.001.132/01) - Aposentadoria de ANITA LUIZA COSTA VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 609/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 2.065/04 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.677/97, 53.001.063/02) - Pensão militar concedida a ANTONIA DE ÁVILA SOUSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 610/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, para que adote as seguintes providências: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fls. 33 do PROCESSO 053.001.063/2002, excluindo a parcela Gratificação de Condição Especial de Função Militar (GCEF), criada pela Medida Provisória nº 172/2004, ainda não devida na data de início da concessão (27.06.2002), além de alterar o percentual do Adicional de Certificação Profissional (ACP) de 25% para 10% (alusivos a Curso de Formação), tendo em vista que em 27.06.2002 (data do óbito do instituidor), não havia sido editada a Portaria nº 12, de 31.03.2003, que considera Curso de Formação de Cabos (realizado com aproveitamento pelo instituidor: fls. 09v do PROCESSO 053.001.063/2002), dentre outros, equivalente a Curso de Habilitação (para fins de acumulação de percentuais dessa vantagem); b) observe o que vier a ser decidido nos Processos nºs 1.284/2003 (cumulatividade do ACP) e 3.362/2004 (Auditoria de Regularidade realizada no CBMDF, relativa ao 4º trimestre de 2004), que trata da equivalência do Curso de Formação de Cabos, dentre outros, a Curso de Habilitação para fins do ACP; c) torne sem efeito o

documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO 2.854/04 (apenso o Processo TCDF nº 24/94; apenso o Processo GDF nº 82.017.494/99) - Pensão civil concedida a MARDEM ÁVILA DE FREITAS PAULA-SE. - DECISÃO Nº 611/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) determinar o retorno dos autos à 4.^a ICE, autorizando o seu arquivamento e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 3.189/04 (apenso o Processo GDF nº 80.011.689/02) - Pensão civil instituída por GERTRUDES RAMOS DAMASCENA-SE. - DECISÃO Nº 612/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno dos autos à 4.^a ICE para a adoção das providências que o caso exige.

PROCESSO 3.251/04 (apenso o Processo TCDF nº 6.841/91; apenso o Processo GDF nº 80.022.472/03) - Pensão civil concedida a LUCYLIA BAPTISTA PEIXOTO-SE. - DECISÃO Nº 613/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) determinar o retorno dos autos à 4.^a ICE, autorizando o seu arquivamento e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 37.148/05 (apenso o Processo GDF nº 270.000.365/02) - Aposentadoria de ISABEL PEREIRA DO COUTO-SES. - DECISÃO Nº 614/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) determinar o retorno do feito à 4.^a ICE, autorizando o seu arquivamento.

PROCESSO 23.788/06 (apenso o Processo GDF nº 53.001.124/96) - Reforma de LUPÉRCIO BATISTA XIMENES FILHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 615/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) sem embargo do disposto na alínea anterior, alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com base no item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de observar o que vier a ser decidido no PROCESSO 3.362/2004, acerca da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação, bem como no PROCESSO 13.766/2006, que trata de estudo acerca da regularidade da forma de cálculo da parcela Auxílio Invalidez, bem como a sua natureza jurídica; c) determinar à 4.^a ICE que verifique, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente das medidas constantes da alínea "b".

PROCESSO 27.228/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.292/98) - Reforma de FRANCISCO RODRIGUES GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 616/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno dos autos à 4.^a ICE, autorizando o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 33.848/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.687/04) - Aposentadoria de HELEN MÁRCIA SOARES-SE. - DECISÃO Nº 617/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) determinar o retorno dos autos à 4.^a ICE, autorizando o seu arquivamento e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO 2.607/94 (apenso o Processo GDF nº 82.000.616/94) - Aposentadoria de FRANCISCA COELHO DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 619/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que ajuste o pagamento da vantagem "quintos", incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, ao entendimento concretizado na Decisão nº 4.223/2006 (PROCESSO 7.679/2005); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos em apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 960/00 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 150/GAB/CGDF/2007, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 050.000.302/2001. - DECISÃO Nº 620/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 150/GAB/CGDF/2007, acostado às fls. 530/531; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de

prazo por 30 (trinta) dias, a contar de 26.02.2007, até 27.03.2007, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 050.000.302/2001 - GDF; III - alertar a Corregedoria-Geral do Distrito Federal para o que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 182, inciso VI, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/1999, acerca da inobservância dos prazos fixados pelo Tribunal, posto que este é o sétimo pedido de prorrogação de prazo, totalizando 345 dias concedidos; IV - determinar a devolução dos autos à 1.^a ICE.

PROCESSO 1.186/04 (apenso o Processo GDF nº 61.007.346/99) - Aposentadoria de WILMO UCHÔA THOMÉ-SES. - DECISÃO Nº 621/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame e autorizou o posterior arquivamento do feito.

PROCESSO 2.388/04 (apenso o Processo GDF nº 60.006.285/01) - Aposentadoria de JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 622/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho nº 182/2006 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 1.129/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.344/03) - Aposentadoria de ANA MARIA MOREIRA DE MELO RUSSO-SE. - DECISÃO Nº 623/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retifique o ato de fls. 63/70 do apenso, na parte que se refere à servidora Ana Maria Moreira de Melo Russo, para excluir o art. 3.^o da Lei nº 8.911/1994, uma vez que a servidora não incorporou quintos e sim décimos pelas Leis nºs 1.004/1996 e 1.141/1996; b) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 87 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de consignar o Padrão da servidora como "Padrão 25-2F" e não "22 - 21F", como consta; c) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 11.372/06 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa VI - Planaltina, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 624/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 085/2007/GAB - RA VI, acostado à fl. 81; II - conceder à Administração Regional de Planaltina - RA VI a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir a diligência objeto da Decisão nº 6.914/2006; III - determinar a devolução dos autos à 1.^a ICE.

PROCESSO 29.590/06 (apenso o Processo GDF nº 60.010.465/03) - Aposentadoria de ZILDA MARIA SILVA DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 625/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 33.279/06 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.2005, que foi objeto de análise por esta Corte no PROCESSO 11.971/2005. - DECISÃO Nº 626/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 25; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília S.A. BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 27.04.2005: - Marcelo França Silva, Jeferson Lacerda de Andrade, Diogo de Sousa Ramos, Poliana Cunha Amaral, Guilherme Reis Nothen, Wendel de Araujo Medeiros, Paulo de Tarso Rocha de Araujo, Ana Paula Quaresma de Carvalho, Susana Alvarenga Ofugi, Joabe dos Santos Campos, Douglas Schmeisck Ribeiro, Ibitisan Borges Santos, Diego Rodrigues de Moraes, Isaque Profeta dos Reis, Tacia Oliveira Chaves Fontes, Juliana Thompson Viagas Lerario, Rafaela Andrade Cobucci, Renata Vernay Lopes, Rafael Macedo dos Santos, Cleusimar dos Santos da Silva, Roberto Carlos Pereira da Silva, Rodrigo Camilo de Melo, Andre Marcos Hedlund, Aderbal da Silva Carvalho Junior e Alisson Mendes Nascimento da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO 38.408/06 (apenso o Processo GDF nº 80.030.737/03) - Aposentadoria de PAULO SÉRGIO MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 627/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministé-

rio Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - com base na orientação dada a 4ª ICE, item I da Decisão nº 1.396/2006 - TCDF, alertar a jurisdicionada para que: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 44 - apenso, para incluir a parcela Ampliação da Carga Horária, devida ao servidor, conforme documentos de fls. 10, 11 e 15 - apenso, observando-se que, no sistema SIGRH, os proventos estão sendo pagos corretamente; b) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO 6.611/96 (anexo o Processo GDF nº 61.023.941/95) - Aposentadoria de MARIA BALDUÍNA RAMALHO-SES. - DECISÃO Nº 628/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a determinação contida na Decisão TCDF nº 3.103/06; II - tomar conhecimento das contra-razões apresentadas pela servidora às fls. 54/65 - apenso, para, no mérito, considerá-las improcedentes; III - dispensar o órgão jurisdicionado de proceder a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos a título de “triênios”, eis que trata de falha de interpretação de norma legal; IV - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a para que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 24, observando a DN 02/93 - TCDF, para excluir a parcela “triênio”, a qual a servidora não faz jus, tendo em vista que não foram descontadas as licenças médicas ocorridas no período, em desacordo com a Resolução nº 11/72, o que será objeto de verificação no Sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; VI - dar ciência desta decisão ao representante legal da interessada.

PROCESSO 2.633/04 (apenso o Processo GDF nº 220.000.353/00) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em decorrência da ausência da prestação de contas de recursos repassados pela SEL ao IDESCAN - Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social, Cultural e do Artesanato do Nordeste Brasileiro. - DECISÃO Nº 629/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento aos recursos interpostos, mantendo os termos da Decisão nº 3.574/06 e do Acórdão nº 167/06; II - conceder o parcelamento do débito em tantas prestações quantas forem necessárias à satisfação do débito, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90; III - restabelecer os prazos de notificação para os envolvidos recolherem o valor do débito ou a primeira parcela, juntamente com a comprovação dos rendimentos auferidos, no caso de opção pelo parcelamento.

PROCESSO 3.805/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.043/90; apenso o Processo GDF nº 20.004.395/01) - Pensão civil concedida a GERACINA PIRES MAGALHÃES e outro-PRG/DF. - DECISÃO Nº 630/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.526/06; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução ao órgão de origem do Processos nº 020.004.395/01

PROCESSO 10.150/05 (apenso o Processo GDF nº 60.006.221/03) - Documentação constante do processo apenso, cuidando de admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, encaminhadas à Corregedoria Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98 e posteriormente ao Tribunal, nos termos do art. 8º da citada Resolução. - DECISÃO Nº 631/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2174/2006-GAB/SES e anexos (fls. 57/87); II - considerar cumprida a diligência de que trata o item III da Decisão nº 1.949/06; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões na Secretaria de Saúde do DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 27/02 - SES (DODF de 15.04.02), 17/99 - IDR (DODF de 30.07.99) e 67/01 - SES (DODF de 26.10.01): Cargo: Médico Especialidade: Psiquiatria: Miles Perseu Bozell Forrest Castedo; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: Técnico Laboratório - Patologia Clínica: Amanda Balbino Souza; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: Técnico Laboratório - Hematologia/Hemoterapia: Joana Luiz Fernandes e Roberto Pires de Sousa; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: Técnico em Radiologia: Alexsandro Carvalho Medeiros, Carlos Antonio de Souza Alves e Wellington Dantas da Silva Lopes; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO 12.641/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.313/01) - Documentação constante do Processo de nº 080.007313/01, apenso, encaminhado pela Secretaria de Educação à Secretaria de Fazenda e por esse órgão ao TCDF, em cumprimento à Resolu-

ção nº 100/98, que diz respeito às admissões no cargo de Professor, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 01/96-FEDF, 01/97-FEDF, 47/99-IDR e 01/00-SGA/SE. - DECISÃO Nº 632/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 936 GAB/SE (fl. 28) e anexos (fls. 29/48), enviados pela SE/DF em atendimento à Decisão nº 1.056/06; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões na Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 01/00 - SGA/SE (DODF de 16.11.00), Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Ciências Físicas e Biológicas: Paula Fregapani Agner; Edital nº 01/96 - FEDF (DODF de 25.11.96), Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: História: Maria Madalena Pereira de Sá; Edital nº 01/97 - FEDF (DODF de 22.08.97), Cargo: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades Pré à 2ª Séries: Maria da Graça Monteiro Rodrigues, Maria Laura de Sousa Vieira, Rosimar Rabelo da Silva e Tércia Lúcia Barros da Silva; Disciplina: Atividades Pré à 4ª Séries: Ana Cristina Cruz Guimarães dos Santos, Clébia Maria Bento e Lima, Kelton Ferreira e Silva, Lígia Queiroz Martins, Maria Célia Mendes da Rocha, Rossiléa Silva de Farias e Shirley Maria Pereira da Costa; Edital nº 47/99 - IDR (DODF de 11.11.99), Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Educação Física: Elber Batista de Barros, Frederico Lima Cesário da Silveira, Gilmar Gomes de Jesus e Jones de Oliveira; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Biologia: Patrícia Rocha Bello; Disciplina: Psicologia: Berenice Maury; III - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do processo apenso à SE/DF.

PROCESSO 30.666/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.525/02) - Aposentadoria de GERALDO JOSÉ LISBOA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 633/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 3.106/06; II - considerar legal, para fins de registro, a presente concessão; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 4.993/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.454/05) - Tomada de contas especial, instaurada pela PCDF, objetivando apurar responsabilidades em decorrência de danos sofridos pela viatura oficial. - DECISÃO Nº 634/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço, comunicada à Corte pelo Ofício 1.617/05-GAB/SGA, de 07.12.05; II. relevar os atrasos apontados pelo corpo técnico; III. nos termos do art. 13, inciso II, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a referida tomada de contas especial, considerando que a viatura policial sinistrada foi satisfatoriamente recuperada às expensas do seu condutor, sem qualquer ônus para o erário distrital; IV. considerar quite com o erário distrital o Agente de Polícia Carlos Antônio Luiz Bernardes, no que tange aos presentes autos; V. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO 11.860/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.973/02) - Aposentadoria de MARIA MAURA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 635/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.131/06; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do PROCESSO 11.860/06 e a devolução ao órgão de origem do PROCESSO 030004973/02.

PROCESSO 29.409/06 - Licitação promovida no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para contratação emergencial, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de fornecimento do medicamento etanercept pó liofilizado para injetável 25 mg + solução diluente, para uso em pacientes cadastrados na Secretaria de Estado de Saúde - SES. - DECISÃO Nº 573/07.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiada a discussão da matéria nele tratada.

PROCESSO 33.244/06 (apenso o Processo GDF nº 97.000.431/04) - Desligamentos ocorridos na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, havendo a documentação constante do Processo apenso de nº 0097-000431/04 sido encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 636/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF de nº 0097-000431/04; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 33.589/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.093/04) - Aposentadoria de ISABEL DE JESUS MRAD-SE. - DECISÃO Nº 637/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério

Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 34.810/06 - Contratações de Analistas de Suporte A (Administrador e Contador), Técnico Operacional (Edificações, Eletrônica, Mecânica, Química, Saneamento) e Agente Operacional A - Serviços Auxiliares (Eletricidade Industrial, Mecânica Industrial, Manutenção e Vistoria Hidráulica e Apoio à Proteção Ambiental) pela CAESB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/05, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 638/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 26; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as contratações para os seguintes empregos da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 10.10.05: Analista de Suporte A - Estágio I - Especialidade: Contador: Luiz Carlos Oliveira da Anunciação, Cristiana Silva Ferreira, Rafael Procópio Lemos Leite, Felemon Gomes Boaventura, Thiago Alves Pereira e Liliane Denise Guardiano Nascimento; Analista de Suporte A - Estágio I - Especialidade: Administrador: Maria Luciana Freitas de Albuquerque, Thiago Moraes Damacena, Jackson Zeni Czarneski e Luciano Sampaio; Técnico Operacional - Estágio I - Especialidade: Técnico em Edificações: Antonio Carlos de Jesus Assis, Rüter Marcos da Silva Neiva e José Daniel Paulo da Silva; Técnico Operacional - Estágio I - Especialidade: Técnico em Eletrônica: Eder Francisco de Assis Martins, Marcos Daniel Wiechert e Marlon Silva Ramos; Técnico Operacional - Estágio I - Especialidade: Técnico em Mecânica: Gervasio Bernardes Borges; Técnico Operacional - Estágio I - Especialidade: Técnico em Química: Afranio Alen Martins da Luz; Técnico Operacional - Estágio I - Especialidade: Técnico em Saneamento: Elaine Maria Silva; Agente Operacional A - Estágio I - Especialidade: Serviços Auxiliares/Eletricidade Industrial: Jose Braz de Sousa; Rogerio da Silva Barreto; Paulo Luiz Sousa Santos; Agente Operacional A - Estágio I - Especialidade: Serviços Auxiliares/Mecânica Industrial; Sebastião Saturnino de Souza Junior, Raimundo Barroso Braga Junior e Anderson Oliveira Cezario; Agente Operacional A - Estágio I - Especialidade: Serviços Auxiliares/Manutenção e Vistoria Hidráulica: Henrique Freire de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO 37.657/06 (apenso o Processo GDF nº 80.038.576/04) - Aposentadoria de ALDA RAIMUNDA PESSOA-SE. - DECISÃO Nº 639/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 41.794/06 - Pregão Presencial nº 001/06, objetivando a Contratação de empresa para a prestação de serviços na área de tecnologia de informação, contemplando atendimento de 1º nível (Help Desk) e atendimento de 2º nível (Suporte Técnico On-Site), de forma a atender às necessidades da CODEPLAN e demais Órgãos e Entidades do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 640/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da representação oferecida pela empresa Brasília Serviços de Informática Ltda., fls. 537/579; b) da publicação da revogação do Pregão Presencial nº 01/2006, praticada pela Codeplan, fl. 580; II) considerar prejudicado o exame das supostas irregularidades apontadas pela representação, bem assim o deslinde da diligência determinada, por meio da Decisão Liminar nº 32/06 - P/AT, haja vista a mencionada revogação do certame; III) autorizar: a) dar conhecimento desta deliberação à Codeplan e à empresa representante; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO 5.043/98 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.644/98 - CJMF) para apurar responsabilidades decorrentes de possíveis irregularidades no pagamento de despesas realizadas com hospedagem, no Hotel Aracoara, de participantes do Grupo Executivo de Trabalho criado pelo Decreto nº 15.775, de 21.7.1994. - DECISÃO Nº 641/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 500 e dos comprovantes de fls. 501 e 502; II. considerar o Sr. José Gomes Pinheiro Neto quite com o erário, com fulcro no art. 28 da Lei Complementar nº 01/94, no que diz respeito ao recolhimento da sanção imposta pelo item I da Decisão nº 1.305/2006 - APM e Acórdão nº 091/2006 (fls. 468/469); III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 1.530/01 (apensos os Processos TCDF nºs 727/01, 732/01; apensos os Processos GDF nºs 40.002.386/01, 40.002.411/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde da PMDF, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 642/07.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar o levantamento do sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.959/06 - APM; II. determinar a audiência prévia dos responsáveis, para que apresentem justificativas para as falhas verificadas, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE. PROCESSO 1.300/04 (apensos os Processos GDF nºs 116.000.008/03, 116.000.017/04) - Prestação de contas anual da Companhia Brasileira de Gás - CEB Gás, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 643/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência do Sr. André Gustavo Lins de Macedo para oferecimento de suas razões de justificativa pelas falhas apontadas nos itens 5.2 e 6.3 do Relatório de Auditoria nº 107/2004-CONTROLADORIA; II. determinar, ainda, à Diretoria da CEB Gás que justifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a ausência, nas referidas contas (como já ocorreu nas Contas de 2002), dos elementos listados no item b.4 da Instrução, a saber: a) relatório do organizador das contas (art. 147, inciso I, c/c o 146, I, alíneas “a”, “b” e “c”, do RI/TCDF); b) cópias do orçamento do exercício, com as suas alterações e do demonstrativo de sua execução (art. 147, inc. II, do RI/TCDF) e Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados - DLPA (art. 147, inc. V, do RI/TCDF); c) nome da mãe e data de nascimento dos responsáveis pela empresa, inclusive os membros do conselho de administração (item IV da Decisão nº 1.503/97); d) demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento, ou, ainda, esclarecimentos acerca da inexistência (art. 14 da Resolução-TCDF nº 102, de 15.7.1998); III. sobrestar a apreciação das justificativas já apresentadas, até a remessa dos esclarecimentos solicitados nesta deliberação; IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO 2.000/04 (apenso o Processo GDF nº 60.005.384/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por determinação deste Tribunal, exarada na Decisão nº 28/03-CMV (de fls. 29/30), para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de servidores cedidos àquela Pasta por outros órgãos. - DECISÃO Nº 644/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da peça defensoria apresentada, vista às fls. 56/70 e dos documentos que a acompanham, para, no mérito, considerar insubsistentes os argumentos para afastar a responsabilidade da servidora pelo ressarcimento do prejuízo apurado nos autos; II. determinar a cientificação da Srª. Danusa Fernandes Benjamim para, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito de R\$ 95.886,02 (noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), atualizado até 15.12.06, em face dos fatos apurados nos autos; III. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde a adoção de providências para rigoroso e efetivo controle de cessão dos seus servidores, com estrita observância às normas de regência; IV. devolver os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO 22.248/05 (apenso o Processo GDF nº 270.000.417/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de falhas no processamento de contas do Hospital de Base, referente ao faturamento de agosto de 2003. - DECISÃO Nº 645/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em apreço, para considerar regular o encerramento, com fulcro no inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Fazendo uso da palavra, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, ao dar conhecimento que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT, por meio da Segunda Prosus e aquele “Parquet” agendaram reunião com uma equipe de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde para o dia 23 do próximo mês, entre 9 e 12 horas, na sala de treinamento do Mezanino do Ed. Sede do MPDFT, formulou convite a todos os intessados desta Corte de Contas para participar do referido evento.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 73 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte. Paulo César de Ávila e Silva – Marli Vinhadeli – Jorge Caetano – Manoel de Andrade – Antonio Renato Alves Rainha – Anilcéia Luzia Machado – José Roberto de Paiva Martins e Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.